



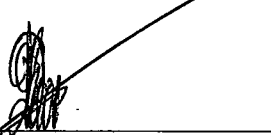
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, faço a abertura do **DÉCIMO QUINTO** volume dos autos nº 371/15, autuado sob o nº 201502261973.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 29 de novembro de 2016.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO 30/12
Comarca de Goianira
Escrivania das Fazendas Públicas,
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

CERTIDÃO

Certifico que, em consulta ao SPG verifiquei que até a presente data o despacho proferido às fls. 2.884 não foi publicado no DJE/TJGO razão pela qual procedi nesta data o cadastro do extrato da r. despacho mencionado.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da recuperanda, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira/GO, 29 de novembro de 2016.


Daniel Caldas Barros

Escrevente Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO.

Protocolo nº. 226197.62.2015 (201502261973)

-3



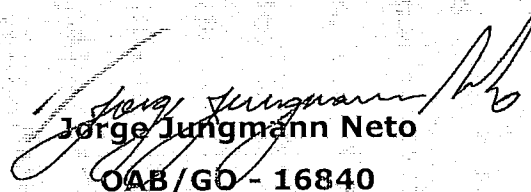
CONTINENTAL SECURITICADORA S/A, devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, ajuizada por **JJZ ALIMENTOS S/A e OUTROS**, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinados (o.i.), com endereço profissional indicado à margem do impresso, local onde recebem as comunicações de estilo, vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiros, **em complemento a sua peça processual nº 120, protocolada no dia 31.10.2016**, para requerer a juntada dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na Delegacia de Investigações Criminais de Goiânia - GO - DEIC, que apura fraudes nesta recuperação judicial.

Nestes Termos

Pede deferimento

Goiânia-GO p/

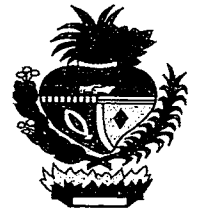
Goianira-GO, 21 de Novembro de 2016


Jorge Jungmann Neto
OAB/GO - 16840

226197-62.2015-125 24/11/16 09:57 UJGO GOR



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais



Termo de Depoimento

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (15/08/2016), na Delegacia Estadual de Investigações Criminais, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde presente se encontrava Valdemir Pereira da Silva, Delegado de Polícia, comigo, escrivão de seu cargo, no final assinado, aí compareceu:

Nome: **LEONARDO DE PATERNOSTRO**
Nacionalidade: Brasileira
Naturalidade: Salvador-BA
Estado Civil: casado
Profissão: administrador
Filiação: Arnaldo Barbosa de Paternostro e Maria Celeste de Paternostro
Data de Nascimento: 18/03/1976
RG: 0641194323-SSP/BA
CPF: 892.138.235-68
Endereço comercial: Avenida Jamel Cecílio, nº 2929, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO.
Telefone: (62)3088-0666

Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. OUVIDO (A) PELA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONDEU: **QUE** perguntado ao depoente se é o administrador judicial da recuperação judicial do Grupo JJZ, respondeu: que sim, sendo que desde junho de 2015 foi nomeado como tal; **QUE** perguntado ao interrogando se ao analisar os documentos apresentados pela recuperanda no processo verificou alguma irregularidade, respondeu: que não houve irregularidades na documentação, posto que foi deferido o processamento; Que perguntado ao depoente se todos os documentos necessários para o processamento da recuperação judicial foram apresentados, respondeu: que sim, pois há uma série de documentos obrigatórios para o processamento da recuperação e todos foram apresentados, tais como balanço patrimonial, extratos

Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Av. Atílio Correia Lima, n 1683, Cidade Jardim, Fone: 3201-1152
www.policiacivil.go.gov.br

F
F



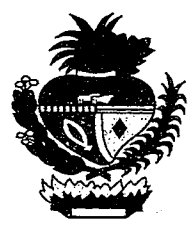
Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais



bancários das empresas e declaração de bens dos sócios; QUE perguntado ao depoente se foi detectada alguma irregularidade no Balanço Patrimonial apresentado pelo Grupo JJZ na recuperação judicial, respondeu: QUE tendo em vista que no processo de RJ consta uma Nota Explicativa informando um saque de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), em nome da pessoa física JORGE JONAS ZABROCKIS para a aquisição da Fazenda Raizama, em Niquelândia-GO, compra das empresas FRIGORÍFICO DE PEIXE BRASIL e HC EMPREENDIMENTOS e compra de imóveis urbanos em Buriti Alegre-GO, cuja Nota não consta assinatura de contador e somente de JORGE JONAS, e perguntado ao depoente que providências foram tomadas diante desses indícios de irregularidades, respondeu: que toda a documentação apresentada, inclusive a Nota Explicativa, foi analisada preliminarmente pela juíza competente, a qual proferiu Despacho em 25 de junho de 2015 e publicou em 30 de junho do no Diário da Justiça informando que a documentação apresentada pela recuperanda atende integralmente aos requisitos legais e no mesmo Despacho nomeia o depoente como administrador judicial, não cabendo ao depoente fazer a análise prévia da referida documentação; QUE perguntado ao depoente se tem conhecimento do credor PATRIA CREDIT, respondeu: que sim, inclusive se recorda que em 04 de agosto de 2015, o PATRIA CREDIT apresentou uma Divergência contendo um pedido de exclusão do seu crédito da recuperação judicial, haja vista que seu crédito era na sua totalidade garantido por alienação fiduciária de bens, condição que exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial, conforme cópia anexa; QUE em 09 de setembro o depoente emitiu um parecer técnico acolhendo na íntegra os fundamentos apresentados pelo credor PATRIA, o qual passaria a figurar como extra-concursal, não sujeito a recuperação judicial; QUE perguntado ao depoente com que frequência visita as dependências da recuperanda, respondeu: que costuma visitar mensalmente as empresas do Grupo ou de acordo com as necessidades, sendo que o depoente emite e junta no processo o Relatório Mensal de Atividades, contendo os indicadores de desempenho da



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais



recuperanda (faturamento, despesas, resultado operacional etc); QUE perguntado se em alguma dessas visitas verificou alguma irregularidade, respondeu: que nada de irregular foi verificado, inclusive os indicadores e resultados estão satisfatórios e superou as expectativas do depoente, dos credores e de todos os interessados, fato este que consta nos relatórios apresentados pelo depoente e já constantes na RJ; QUE perguntado quem é o representante do Grupo JJZ que acompanha o depoente nas visitas e qual sua função, respondeu: que sempre se reportava a pessoa de EDUARDO PITTA, caso necessitasse de uma informação complementar, sendo que recebe os demonstrativos financeiros e contábeis da pessoa de DIEGO e de HECTOR, funcionário da consultora ERIMAR, cujos relatórios são regularmente juntados na RJ; QUE, eventualmente, também já recebeu documentos do próprio JORGE JONAS; QUE perguntado se algum advogado do JJZ acompanha o depoente nas visitas, respondeu: que não; QUE perguntado ao depoente se poderia nos apresentar uma cópia destes relatórios, respondeu: que sim, todavia tais relatórios bem como toda a documentação pertinente encontra-se disponível no processo e também no site da administração judicial www.paternostro.com.br, de domínio público; QUE perguntado ao depoente com qual (is) advogados da ERIMAR mantém contatos para verificar informações, respondeu: com os advogados GUSTAVO e EMANOEL; QUE perguntado ao depoente quem faz a contabilidade do Grupo JJZ, respondeu: DANIEL NEGRI, do escritório MAPAH; QUE perguntado ao depoente quem é o responsável contábil pelo Grupo JJZ na MAPAH, respondeu: que não sabe dizer, mas salienta que não trata diretamente com a MAPAH, pois quem tem que prestar ao depoente é a empresa em recuperação; QUE perguntado ao depoente com quem já manteve contato na MAPAH, respondeu: que não tem contato direto com ninguém da MAPAH, lembrando que já houve casos de erros nos demonstrativos contábeis, quando o depoente informou o fato a JJZ, que por sua vez solicitou a retificação, esclarecendo que esses casos específicos se referem a erro material, ou seja, erro de lançamento de dado; QUE perguntado ao



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais



depoente se o Grupo JJZ possui contas bancárias no exterior, respondeu: que tem conhecimento de exportação de carne do Grupo JJZ para o exterior, o que vem sustentando as operações do Grupo, mas não pode afirmar categoricamente que o grupo tenha contas bancárias no exterior; QUE o interrogando frisa que o Grupo JJZ vem cumprindo todas as obrigações perante a RJ. O DEPOENTE LEU O PRESENTE TERMO ANTES DE O ASSINAR. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo depoente e por mim, MCM, escrivão que o digitei.

Autoridade:

Depoente:

Armando de Fátima

Escrivão:

[Assinatura]

Delegacia Estadual de Investigações Criminais

Av. Atilio Correia Lima, n 1683, Cidade Jardim, Fone: 3201-1152
www.policiacivil.go.gov.br



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



Termo de Depoimento

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (22/06/2016), na Delegacia Estadual de Investigações Criminais, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde presente se encontrava Valdemir Pereira da Silva, Delegado de Polícia respectivo, comigo, escrivão de seu cargo, no final assinado, aí compareceu:

Nome: **SERGIO DONIZETI VERONESI**
Nacionalidade: Brasileira
Naturalidade: Pirajui-SP
Estado Civil: casado
Profissão: gerente financeiro
Filiação: Armando Aparecido Veronesi e Elza Negrisoli Veronesi
Data de Nascimento: 24/03/1975
RG: 27507687-SSP/SP
CPF: 186.287.908-70
Endereço residencial: Rua Valter Silva, nº 43, Centro, Inhumas-GO.
Telefone: (62) 9 8137-8510

Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. OUVIDO (A) PELA AUTORIDADE POLICIAL, DECLAROU: **QUE** indagado sobre seu local de trabalho, respondeu; **QUE** trabalha como gerente financeiro há dois anos e meio no Frigorífico JJZ, em processo de recuperação judicial desde o ano de 2015, cuja empresa está estabelecida na Rodovia GO-070, Goianira-GO; **QUE** no período de 2002 a 2010 trabalhou na gerência financeira do Frigorífico Margem em São Paulo/SP; **QUE** o depoente não sabe mencionar os nomes de demais empresas do Grupo JJZ, uma vez que trabalha somente com as operações financeiras do Frigorífico JJZ; **QUE** não sabe indicar quais empresas do Grupo JJZ encontram-se no processo de recuperação judicial e nem se alguma empresa do grupo teria ficado de fora do processo; **QUE** na gerência financeira do

Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Av. Atílio Correia Lima, n 1683, Cidade Jardim, Fone: 3201-1152
www.policiacivil.go.gov.br



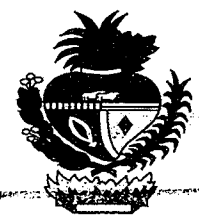
Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



frigorífico trabalham o depoente e mais cinco pessoas, sendo que não houve acréscimo ou redução no quadro de servidores após a abertura do processo de recuperação judicial; QUE já ouviu falar sobre o fundo de investimento Patria Credit, mas não sabe dizer se este grupo tem algum tipo de negócio com o Grupo JJZ, nem de empréstimo ou de outra natureza; QUE, de igual forma, desconhece o fato do Grupo JJZ ter oferecido como garantia uma fazenda localizada na cidade de Niquelândia-GO ou qualquer outro tipo de garantia; QUE desconhece por completo a existência da Fazenda Raizama, localizada em Niquelândia-GO, não tendo informação nenhuma sobre a documentação de compra desta propriedade, tamanho, valor de mercado, quantidade de funcionários, se esta foi desmembrada, se possui algum vício, irregularidade ou qualquer outra informação a esse respeito; QUE, de igual forma, nunca ouviu falar nada a respeito da empresa GEOPLAN e não sabe dizer se esta empresa realizou alguma avaliação de imóvel para empresas do Grupo JJZ; QUE não tem conhecimento sobre o saque de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) das contas das empresas JJZ para investimentos diversos, dentre eles a compra da Fazenda Raizama, podendo afirmar que essas operações não passaram pela gerência financeira; QUE não tem conhecimento sobre a aquisição, pelo Grupo JJZ, das empresas Frigorífico Peixe Brasil e HC Empreendimentos; QUE também não tem conhecimento sobre aquisição e pagamentos realizados pelo Grupo JJZ referentes a imóveis em Buriti Alegre-GO; QUE o depoente não teve acesso ao balanço patrimonial da empresa, nada sabendo dizer a esse respeito; QUE o depoente tem conhecimento que o escritório de contabilidade MAPAH é o responsável pela contabilidade do Frigorífico JJZ, desde antes de abertura do processo de recuperação judicial, cuja empresa tem um escritório em atividade dentro do Frigorífico JJZ, com funcionários próprios; QUE, por não ser de sua área, não tem conhecimento da rotina de trabalho do escritório MAPAH, sobre sua movimentação diária, relatórios etc; QUE sabe informar que a empresa ERIMAR colabora com a JJZ no processo de recuperação, mas não sabe informar sua



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



atividade específica e nem se existe escritório da ERIMAR dentro do frigorífico, também não sabe informar quem sejam os representantes desta empresa; QUE a ERIMAR é uma empresa paulista, mas não sabe dizer onde fique sediada; QUE não está subordinado a ERIMAR e não sabe informar sobre a participação desta empresa na elaboração do balanço patrimonial das empresas JJZ; QUE não conhece e nunca ouviu falar de HECTOR PARALTA e nem a pessoa de VIANA de tal; QUE o depoente quanto demais pessoas de seu departamento na empresa, não tem poder de decisão e nem competência para questionar ou atribuir juízo de valor, tendo função meramente executória, ou seja operacionalizar pagamentos do Frigorífico JJZ, mediante Notas Fiscais apresentadas, cujos pagamentos são realizados de forma eletrônica, mediante senhas individualizadas; QUE não tem conhecimento sobre saques de valores realizados na conta corrente da JJZ e transferidos para contas do Sr. Jorge Jonas Zabrockis ou outras contas; QUE não conhece e nunca ouviu falar da pessoa de ZÉ VELOZ; QUE não tem conhecimento sobre possível compra de créditos recuperação judicial; QUE não conhece a empresa BRICKS e nem a pessoa de KLÉBER REBELO; QUE não sabe dizer qual a função do Sr. JORGE JONAS ZABROCKIS no Frigorífico JJZ e não sabe dizer se ele tem ido a empresa ou não, uma vez que a sala do depoente é afastada e não é possível ver com precisão quem entra e sai da empresa; QUE sabe dizer que o Frigorífico JJZ trabalha atualmente apenas com o BANCO BRADESCO, sendo que até o ano passado também trabalhava com outros bancos, dentre eles o SOFISA (de São Paulo) e DAYCOVAL (Goiânia); QUE não conhece e nunca ouviu em VITOR ZABROCKIS; QUE sabe informar que a esposa do Sr. JORGE ZABROCKIS se chama FABRÍCIA, mas não a conhece e nem sabe qual sua atuação nas empresas JJZ; QUE não sabe informar se o Sr. JORGE ZABROCKIS faça viagens regulares ou esporádicas para fora do Brasil, a negócios ou a passeio; QUE não sabe dizer se o GRUPO JJZ tem contas bancárias no exterior. O (A) DEPOENTE LEU O PRESENTE TERMO ANTES DE O ASSINAR. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

3021



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



pela autoridade, pelo (a) depoente e por mim, MCM,
escrivão que o digitei.

Autoridade:

Depoente:

Escrivão:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA SAÚDE
 INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS
 FARMACOLÓGICAS E BIOTÉCNICAS

NOME
 SERGIO DONIZETTI VERONESI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 275076878888F

CPF 186.287.908-70 **DATA NASCIMENTO** 24/03/1975

EDUCAÇÃO
 ARMANDO APARECIDO VERONESI
 ELZA NEGRISOLI VERONESI

SEX M **ACE** **CAT. HAB.** 25

INSCRIÇÃO 02894010500 **VALIDADE** 12/04/2012 **1ª HABILITAÇÃO** 20/04/1993

DISTRIBUIDOR

Sergio Donizetti Veronesi

LOCAL ALTAMIRA DO SERTÃO **DATA EMISSÃO** 17/04/2013

ASSINATURA DO EMISSOR 40785544555
 00664899080

VALOR EFETUADO
D. VENCIMENTO ANUAL
 766516750

PROVA DE RESISTÊNCIA
 766516750

DESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



30x5

Termo de Depoimento

Aos 29 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, na Delegacia Estadual de Investigações Criminais, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde presente se encontrava Valdemir Pereira da Silva, Delegado de Polícia respectivo, comigo, escrivã de seu cargo, no final assinado, aí compareceu:

Nome: **CARLOS EDUARDO PITTA**

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: São Paulo/SP

Estado Civil: convivente

Profissão: administrador de empresas

Filiação: Ubyrajara Pitta e Suelly de França Camargo Pitta

Data de Nascimento: 19/12/1963

RG: 14636780 SSP/GO

CPF: 115.659.308-51

Endereço: Rodovia GO 070, KM 14,6, sentido Goianira/Goiania (JJZ Empreendimentos)

Telefone: (19) 99345-8000 ou (62) 3433-7500

Cientificado na forma da lei do compromisso de dizer a verdade, conforme prevê os artigos 342 do Código Penal e 203 do Código de Processo Penal, INQUIRIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, DECLAROU: QUE presta depoimento na presença de seu advogado, Dr. José Pinheiro, OAB/GO 45512, fone 62 62 99611-0035; **QUE** o depoente trabalha como consultor administrativo na empresa JJZ Alimentos, sendo sua empresa denominada CE PITA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; **QUE** sua empresa presta serviços para a JJZ há onze meses e foi contratado pelo Sr. Jorge e ao ser contratado, o objetivo era ajudá-lo na reestruturação dos processos administrativos e financeiros de sua empresa; **QUE** a sede de sua é em São Paulo; **QUE** na época, a JJZ já estava em recuperação judicial, tendo sido contratado apenas depois que a RJ já havia sido estabelecida e não foi contactado antes, em nenhum momento; **QUE** sua relação com o Sr. Jorge Zabrockis é estritamente profissional e não pessoal e não sabe informar quem teria indicado sua empresa a ele, como consultor; **QUE** dentre suas atribuições as descreve como sendo: propor um desenho novo para o processo de gestão da companhia, como melhor forma de gerir receitas, despesas, custos, e trabalhar com importações e exportações, porém apenas para duas empresas do grupo sendo elas a JJZ Alimentos e Peixe Brasil Eireli, afirmando que não tem conhecimento de outras empresas do grupo; **QUE** para prestar seus serviços, o depoente recorre a todos os setores de administração e finanças do Frigorífico JJZ, tendo sido apresentado pelo próprio Sr. Jorge para que todos pudessem colaborar lhes prestando as informações que precisasse, mas em nenhum momento o depoente afirma que é subordinado a nenhum departamento ou funcionário; **QUE** com relação ao Sr. Sérgio Veronesi o depoente diz que ele assim como os demais gerentes apenas trabalham lhe fornecendo informações necessárias ao cumprimento de suas

Delegacia Estadual de Investigações Criminais

Av. Atílio Correia Lima, n 1683, Cidade Jardim, Fone: 3201-1140
www.policiacivil.gov.br - Polícia Civil: 200 anos a serviço da sociedade

Termo de Depoimento



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



5024

atividades; QUE durante o período em que está trabalhando junto a JJZ afirma que não tem conhecimento de nenhuma transação bancária ou contábil no valor de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões) nos investimentos da empresa; QUE com relação aos pagamentos feitos pela empresa, são todos feitos pelos presidente da empresa, e em nenhum momento é consultado antes, ou seja o depoente não é consultado pelo Sr. Jorge antes de qualquer pagamento ou aquisição em sua empresa; QUE com relação às propriedades da empresa do Sr. Jorge o depoente afirma que não conhece nenhuma delas, somente a estrutura do frigorífico, afirmando que inclusive os prédios das duas empresas tanto do frigorífico JJZ quanto do Peixe Brasil, são prédios locados; QUE nada sabe informar sobre uma propriedade rural denominada Fazenda Raizama, e durante seu trabalho, em nenhum momento se deparou com papéis relacionados a tal propriedade, não sabendo se ela existe, e se existe, não saberia informar onde ela é localizada; QUE conhece a empresa Patria, sabendo tratar-se de um Banco de investimento; QUE tem conhecimento de que o Pátria é credor na RJ, com garantia real, não sabendo precisar o valor do crédito, como também nada sabe informar sobre as condições contratuais estabelecidas entre o Pátria e a JJZ, afirmando que como foram firmadas antes de ter sido contratado, não precisa ter acesso a tais documentações para desempenhar seu trabalho; QUE esclarece ainda que até onde tem conhecimento o Patria estava na lista de credores na RJ inicial não podendo afirmar se ele está na definitiva, afirmando que tal informação não é relevante para seu trabalho; QUE segundo o depoente, de acordo com sua opinião pessoal, considerando as exportações que as empresas JJZ e Peixe Brasil fazem, ambas estão desempenhando um trabalho capaz de manter a empresa com uma saúde financeira boa, o suficiente para cumprir com a meta da RJ, cumprindo o plano de pagamento apresentado à justiça; QUE conhece o atual administrador da RJ, mas afirma que para suas atividades não precisa se reportar a ele; QUE tem conhecimento de quais Bancos as duas empresas do Sr. Jorge trabalha, mas não tem acesso a movimentação ou saldo bancário, sendo eles Banco Bradesco e Santander; QUE durante o período em que esta prestando serviços para a JJZ o depoente afirma que em nenhum momento detectou qualquer movimentação ou transação irregular que pudesse ser contrária a RJ e caso tivesse detectado o depoente afirma que teria imediatamente alertado o Sr. Jorge; QUE não faz parte da estratégia nem logística da empresa sendo esta atribuição do presidente da empresa. O (A) **DEPOENTE LEU O PRESENTE TERMO ANTES DE O ASSINAR.** Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo (a) depoente, seu advogado e por mim, RSM, escrevã que o digitei.

Autoridade:

Depoente:

Advogado:

Escrivã:

Delegacia Estadual de Investigações Criminais



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



Termo de Depoimento

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (11/07/2016), na Delegacia Estadual de Investigações Criminais, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde presente se encontrava Valdemir Pereira da Silva, Delegado de Polícia respectivo, comigo, escrivão de seu cargo, no final assinado, aí compareceu:

Nome: **DIEGO DE OLIVEIRA SOARES**
Nacionalidade: Brasileira
Naturalidade: Goiânia-GO
Estado Civil: casado
Profissão: administrador de empresas
Filiação: João Soares do Nascimento e Selma Maria de Oliveira Soares
Data de Nascimento: 17/04/1984
RG: 4138752-SSP/GO
CPF: 003.701.241-03
Endereço comercial: Avenida Circular, s/n, Condomínio Pedro do Mar, apto. 1201, torre 1, Residencial Eldorado
Telefone: (62)98414-9304

Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. OUVIDO (A) PELA AUTORIDADE POLICIAL, DECLAROU: **QUE** indagado há quanto tempo trabalha para o Grupo JJZ, respondeu: que desde dezembro de 2013 a março de 2016, como empregado responsável pelo setor administrativo da JJZ, com vínculo empregatício, via CLT; **QUE** desde passou do corrente ano passou a prestar consultoria administrativa para o referido grupo, em regime de contrato de prestação de serviço, através de sua empresa de consultoria **SOARES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**; **QUE** tem conhecimento que compõe o grupo JJZ o Frigorífico JJZ e o Frigorífico Peixe Brasil; **QUE**, enquanto Diretor Administrativo do Grupo JJZ, era o chefe de uma equipe com cerca de trinta pessoas, das quais quatro eram supervisores e os demais auxiliares

Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Av. Atilio Correia Lima, n 1683, Cidade Jardim, Fone: 3201-1152
www.policiacivil.go.gov.br



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



operacionais; QUE indagado se foi contratado alguém para cuidar especificamente da Recuperação Judicial (RJ)? Respondeu que sim, cuja atribuição ficou sob a responsabilidade da empresa ERIMAR, sediada no Estado de São Paulo, a qual não tem escritório nas dependências do frigorífico, não sabendo afirmar se teria uma unidade em Goiânia-GO; QUE é de conhecimento do depoente que a contabilidade do Grupo JJZ é feito pelo escritório de contabilidade MAPAH, não sabendo informar quem faz a contabilidade das contas físicas do Sr. Jorge e da sua esposa FABRÍCIA; QUE a MAPAH tem um escritório operacional no interior do Frigorífico JJZ, mas o depoente não sabe informar com que frequência os relatórios de movimentações são recebidos pelo escritório MAPAH, se diariamente ou não; QUE ninguém enviava ou fornecia informações para a MAPAH, uma vez que toda a parte contábil ficava a cargo da MAPAH; QUE o depoente sabe informar que a gestão do Grupo JJZ é compartilhada pelas pessoas do Diretor-Presidente, Sr. Jorge Jonas e o Diretor-Geral, Sr. Jericy, sendo a ERIMAR uma consultora, sem poder de gestão, incumbida de auxiliar o Grupo JJZ no processo de Recuperação Judicial, contudo o depoente não tem detalhes de como é realizada esse serviço de consultoria e nem as atribuições da ERIMAR; QUE acredita que a ERIMAR não participou conjuntamente com a MAPAH da elaboração do balanço patrimonial das empresas do Grupo JJZ, tendo em vista que a ERIMAR está sediada em SÃO PAULO e não atua diretamente na parte contábil do Grupo, o que é feito pela MAPAH; QUE não sabe informar como foram aplicados os 26 milhões de reais, sacados da empresa antes do pedido de RJ; QUE não sabe dizer se a ERIMAR e a MAPAH foram avisadas desse saque; QUE não conhece o Sr. Vianna e não sabe se ele tinha conhecimento desse saque; QUE não sabe dizer por que a MAPAH não assinou a Nota Explicativa que explica o saque de 26 milhões; QUE nunca tinha ouvido falar a respeito dessa Nota Explicativa, nada sabendo a esse respeito; QUE o depoente alega nunca ter ouvido falar sobre a Fazenda Raizama, situada em NIQUELÂNDIA-GO, não sabendo de quem o Sr. Jorge a comprou, quem fez a negociação e nem que a



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



referida fazenda esteja invadida por posseiros há mais de 30 anos; QUE não tem conhecimento de que a A Fazenda Raizama fora dada em garantia em uma operação financeira com o Banco Pátria Fundo de Investimentos e foi realizada uma avaliação nesta propriedade; QUE o depoente encaminhou para o BANCO PATRIA, a pedido do Sr. JORGE, alguns documentos administrativos, tais como planilhas de resultados operacionais (resultados de produção) e documentos inerentes a JJZ, tais como contratos de locação da planta frigorífica, mas nada relativo a números, ou seja, faturamento, dívidas, obrigações, créditos etc; QUE não fez nenhuma avaliação de preço de mercado da Fazenda Raizama, não conhece a referida documentação e não sabe quem elaborou esse documento; QUE não conhece a pessoa de Zé Veloz e não sabe dizer se ele participou da negociação de compra da fazenda; QUE em meados do ano de 2015, chegou ao conhecimento do depoente e demais empregados, que o Grupo JJZ teria adquirido o Frigorífico Peixe Brasil, mas não dizer os valores envolvidos nessa negociação e nem se o Sr. Jorge quitou a compra do referido frigorífico; QUE não sabe se A ERIMAR tinha ciência que o Frigorífico Peixe Brasil não foi quitado; QUE não conhece a empresa COMMING; QUE não sabe dizer por quais bancos estão vindo os recebimentos de exportação, após a RJ; QUE conhece a pessoa de KLEBER RABELO, o qual é gerente de exportação do Grupo JJZ, mas não sabe dizer com quais bancos a JJZ trabalha hoje e nem se trabalha com algum banco internacional, o que é de conhecimento do departamento financeiro e de exportação; QUE não sabe dizer o nome da secretária que realiza os pagamentos das contas particulares do Sr. Jorge e nem a qual a interferência da Sr^a Fabrícia, esposa de JORGE, na empresa; QUE não sabe dizer se o Sr. Jorge possui procurações de sua esposa Fabrícia para assinar por ela; Que não tem conhecimento sobre uma dívida com o Banco Santander para pagamento de 60 meses, com 6 meses de carência, o que fica a cargo do departamento financeiro; QUE conhece a pessoa de Celso, o qual é gerente de compra de gado; QUE não conhece o administrador judicial da RJ, não sabe o seu nome e nem dizer quantas vezes por mês o



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



AJ vai à empresa, mas pode afirmar que o AJ nunca esteve no departamento administrativo a procura de documentos ou para inspeção de rotina, pelo menos não enquanto o depoente era o gerente administrativo do Grupo e não dizer com quem o Administrador judicial despacha quando visita o frigorífico. O (A) DEPOENTE LEU O PRESENTE TERMO ANTES DE O ASSINAR. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo (a) depoente e por mim, MCM, escrivão que o digitei.

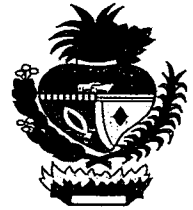
Autoridade:

Depoente: Rogério de Oliveira Sousa

Escrivão: [Signature]



Estado de Goiás
 Secretaria de Segurança Pública
 Polícia Civil
 Delegacia Estadual de Investigações Criminais
 Grupo Antissequestro



Termo de Depoimento

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (12/07/2016), na Delegacia Estadual de Investigações Criminais, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde presente se encontrava Valdemir Pereira da Silva, Delegado de Polícia respectivo, comigo, escrivão de seu cargo, no final assinado, aí compareceu:

Nome: **DANIEL AUGUSTO NEGRI**

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: São Paulo/SP

Estado Civil: divorciado

Profissão: contador

Filiação: Waldemar Negri e Maria Regina Ferraz Negri

Data de Nascimento: 06/04/1977

RG: 25042278-SSP/SP

CPF: 256.846.408-93

Endereço residencial: Avenida Americano do Brasil, 876, Setor Marista, Goiânia-GO.

Telefone: (62) 98101-0229

Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. OUVIDO (A) PELA AUTORIDADE POLICIAL, DECLAROU: **QUE** indagado sobre seu local de trabalho, respondeu que é sócio-proprietário do escritório MAPAH CONTABILIDADE, situado na Avenida Americano do Brasil, 876, Setor Marista, Goiânia-GO, fone: 62-3954-4001; **QUE** perguntado se é responsável pela contabilidade do GRUPO JJZ, respondeu: que desde o início das atividades do Grupo, isto em outubro de 2014 seu escritório é o responsável pela contabilidade do referido grupo, inclusive sua empresa possui um escritório operacional instalado nas dependências do Frigorífico JJZ, em Goianira-GO; **QUE** perguntado se tem conhecimento que as empresas do GRUPO JJZ estão em recuperação judicial, respondeu: que sim, cujo início do referido processo se deu em meados do ano de 2015; **QUE** perguntado

Delegacia Estadual de Investigações Criminais
 Av. Atílio Correia Lima, n 1683, Cidade Jardim, Fone: 3201-1152
 www.policiacivil.go.gov.br



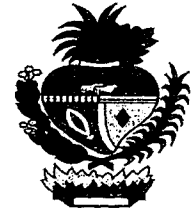
Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



se foi o responsável pelo balanço patrimonial das empresas JJZ, respondeu: respondeu que sim, inclusive assina o referido documento; QUE perguntado como foi contabilizado um saque de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), realizado pela pessoa física de Jorge Zabrockis, das contas do GRUPO JJZ, respondeu que sim, inclusive a referida operação foi lançada como mútuo (empréstimo), registrada no ativo não circulante, ou seja, com previsão de recebimento em um prazo superior a 12 meses, cuja operação não é irregular, uma vez que o dono da empresa tem autonomia para fazer as retiradas, cabendo ao departamento contábil fazer o devido registro das movimentações; QUE perguntado se tem conhecimento em quais investimentos foram aplicados os R\$ 26.000.000,00, respondeu: que não tem conhecimento; QUE perguntado se foi o responsável pela confecção de uma Nota Explicativa, assinada unicamente pelo Sr. JORGE, informando que o saque de 26 milhões foram utilizados para investimentos: compras da Fazenda Raizama, Frigorífico Peixe Brasil e empresa HC EMPREENDIMIENTOS, e imóveis em Buriti Alegre, respondeu: que não foi o responsável pela confecção da referida Nota Explicativa; QUE perguntado se a Nota Explicativa, sem a assinatura de um contador possui algum valor, respondeu: que possui valor, uma vez que quem a assinou foi o sócio-proprietário da empresa, explicando operações feitas fora da empresa, mas o ideal seria conter a assinatura de um contador; QUE perguntado se confirma todo o teor da Nota Explicativa e assume a responsabilidade do documento, como contador, respondeu: que não assume tal responsabilidade, uma vez que as informações ali prestadas se referem a uma espécie de carta e assinada pela pessoa física JORGE JONAS ZABROCKIS, inclusive o depoente esclarece que não se trata de uma Nota Explicativa nos moldes contábeis, uma vez que não há detalhamento de contas do balanço patrimonial, que seria o objeto da Nota; QUE, considerando que o passivo das empresas do GRUPO JJZ na RJ é de pouco mais de 30 milhões, caso o saque de 26 milhões não fossem realizado, a empresa necessitaria de RJ? Respondeu: que não tem como emitir esse juízo, uma



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



vez que há muitas variantes envolvidas, tais como oscilação do mercado, queda no preço da carne e a pouca experiência da JJZ na área, uma vez que iniciou as atividades somente em outubro de 2014; QUE perguntado se as exportações da JJZ estão ocorrendo normalmente, respondeu: que sim, cujas atividades ficam a cargo do departamento comercial da empresa; QUE perguntado se conhece VITOR ZABROCKIS, irmão de JORGE ZABROCKIS, respondeu: que não conhece e nunca ouviu falar a respeito, sequer sabia que JORGE tinha irmão; QUE perguntado ao depoente quem envia informações e documentos da JJZ para a MAPAH, respondeu: que todas as informações da JJZ são trabalhadas via sistema informatizado, ao qual a MAPAH tem acesso e faz os lançamentos contábeis, segundo normas e princípios da contabilidade; QUE perguntado se a MAPAH recebia ou ainda recebe regularmente os movimentos diários das empresas do GRUPO JJZ, respondeu: que o sistema de gestão da JJZ é integrado e a contabilidade é feita internamente na JJZ e o processamento das informações financeiras é feito semanal ou quinzenalmente; QUE perguntado se conhece a ERIMAR CONSULTORIA, respondeu: que sim, cuja empresa fez a análise dos números da empresa e propôs o plano de recuperação ao juiz, dentro das possibilidades da empresa; QUE perguntado se tem ou já teve contato com algum representante da ERIMAR, respondeu: que não tem contato e não conhece nenhum representante da ERIMAR, mas sabe que essa empresa é estabelecida em SÃO PAULO/SP; QUE perguntado se a ERIMAR participou com a MAPAH do processo de elaboração do Balanço Patrimonial das empresas JJZ, respondeu: que não; QUE perguntado se conhece o Sr. VIANA, respondeu que não, esclarecendo que somente produz informação contábil para a empresa JJZ e, até por princípio ético, não pode repassar essa informação para terceiros; QUE perguntado quem realiza e autoriza os pagamentos e operações bancárias das empresas JJZ, respondeu: o departamento financeiro; QUE perguntado quem é o responsável financeiro e administrativo do Frigorífico de Peixe Brasil e da HC Empreendimentos, respondeu: que há uma equipe específica para cuidar da



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



parte financeira das empresas do Grupo JJZ, contudo não sabe dizer os nomes dos integrantes dessa equipe; QUE perguntado se conhece KLÉBER REBELO e qual sua função na empresa, respondeu: que não o conhece; QUE perguntado se conhece SERGIO VERONESI e qual sua função na empresa, respondeu: que o conhece, cuja pessoa é da área financeira do Grupo, responsável por pagamentos diversos; QUE perguntado se conhece a pessoa de HÉCTOR PARALTA e qual sua função na empresa, respondeu: que não conhece; QUE perguntado se a JJZ GROUP ou alguma empresa do Grupo JJZ possui ou já possuiu conta no exterior e onde, respondeu: QUE não tem conhecimento sobre esse fato; QUE, tendo em vista que existe uma conta da JJZ Group no exterior para recebimento de comissões, por que estes valores não voltaram para as empresas do Grupo, respondeu: que não tem conhecimento de contas no exterior, conforme dito anteriormente, e que o pagamento de comissões quando feitas foram lançadas nas contas contábeis específicas; QUE perguntado se Jorge Zabrockis recebe atualmente pró-labore nas empresas e quanto, respondeu: que ele provavelmente recebe, mas não sabe dizer o valor. O (A) DEPOENTE LEU O PRESENTE TERMO ANTES DE O ASSINAR. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo (a) depoente e por mim, MCM, escrivão que o digitei.

Autoridade:

Depoente:

Escrivão:

[Handwritten signatures and scribbles over the signature lines]



Termo de Depoimento

Aos 06 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, na Delegacia Estadual de Investigações Criminais, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, onde presente se encontrava Valdemir Pereira da Silva, Delegado de Polícia respectivo, comigo, escrivão de seu cargo, no final assinado, aí compareceu:

Nome: **ILSON MARQUES DE LIMA**

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Patos de Minas/MG

Estado Civil: casado

Profissão: comerciante

Filiação: Teófilo Moreira Lima e Terezinha Marques de Melo

Data de Nascimento: 27/08/1968

RG: 2569507 SSP/GO

CPF: 45452008187

Endereço: Avenida T5, nº 580, Edifício Chateau Du Pac, apartamento 200, Setor Bueno, Goiânia/GO

Telefone: (62) 99917-7021

Cientificado na forma da lei do compromisso de dizer a verdade, conforme prevê os artigos 342 do Código Penal e 203 do Código de Processo Penal, INQUIRIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, DECLAROU: QUE indagado sobre quando tomou conhecimento da Recuperação Judicial da empresa JJZ, respondeu: que ficou sabendo através de pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça de Goiás, isso, salvo engano, em maio ou junto de 2015, Recuperação em trâmite na Comarca de Goianira; QUE o depoente pretendia ingressar com ação executiva em desfavor da aludida empresa, por inadimplemento de dívida oriunda de venda de bois para abate em um frigorífico do grupo JJZ, estabelecido na cidade de Goianira-GO; QUE questionado se foi procurado para a venda de seu crédito, respondeu: QUE sim, sendo que em dezembro de 2015, foi procurado pela pessoa de HECTOR, contudo as negociações não foram finalizadas, por questões de desacertos na formalização da transação, vez que HECTOR estaria representando uma empresa do Estado de São Paulo e queria receber um recibo de quitação dos débitos antecipadamente, via Correios; QUE não sabe mencionar se HECTOR representava a empresa ERIMAR; QUE em fevereiro desse ano foi procurado por outra pessoa interessada em comprar os seus créditos; QUE indagado sobre qual foi a proposta que recebera, respondeu: que, inicialmente, foi feita proposta de parcelamento dos créditos em 10 parcelas mensais, contudo, após negociação ficou firmada a venda em 04 parcelas iguais de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) cada, cuja operação restou um deságio ao depoente de cerca de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), pois o valor de face do crédito era um pouco superior a dois milhões e meio de reais; QUE todas as parcelas estão sendo pagas em dia, sendo que nesse mês de junho será paga a última parcela; QUE perguntado se conhece algum agropecuarista que vendeu o seu crédito para o Sr. HECTOR,



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
Delegacia Estadual de Investigações Criminais
Grupo Antissequestro



3034

respondeu: que não conhece ninguém que assim o tenha feito; QUE essa foi a primeira e única vez que o depoente negociou com a JJZ ALIMENTOS; QUE nessa negociação foram vendidos pouco mais de 800 bois para abate; QUE o depoente foi apresentado ao grupo JJZ pela pessoa de ADEMILTON MOREIRA ALVES, também agropecuarista, com atividade voltada para a recria e não para engorda; QUE, anteriormente o depoente vendia para o FRIGORÍFICO MINERVA, da cidade de PALMEIRAS DE GOIÁS-GO; QUE a negociação com o grupo JJZ era realizada diretamente com o Sr. JORGE, proprietário do grupo; QUE a venda dos bois para a JJZ foi realizada em 10 de abril de 2015 para pagamento integral em 30 de abril, contudo o pagamento não foi realizado na data combinada; QUE o depoente recebeu não recebeu cheque como garantia de pagamento, sendo combinado que o valor a receber cairia na conta bancária do depoente, via TED, o que não ocorreu e o depoente teve seus créditos inclusos no processo de Recuperação Judicial, mas, como dito anteriormente, vendeu seus créditos a um terceiro, tendo em vista que o processo de Recuperação poderia se estender por muito tempo e não havia garantia de recebimento; QUE o depoente chegou a negociar amigavelmente com o Sr. JORGE, logo após o vencimento da obrigação, contudo não finalizou a negociação, uma vez que JORGE queria pagar a dívida transferindo ao depoente uma fazenda no município de FORMOSA/GO, trator etc, o que foi prontamente descartado pelo depoente. **O (A) DEPOENTE LEU O PRESENTE TERMO ANTES DE O ASSINAR.** Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo (a) depoente e por mim, MCM, escrivão que o digitei.

Autoridade:

Depoente:

Escrivão:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO.

Protocolo nº. 226197.62.2015 (201502261973)



- 3

CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A, já qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, por meio de seu advogado que a presente subscreve (m.j.), estabelecido profissionalmente no endereço constante no impresso acima, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, vem a douta presença de Vossa Excelência, se manifestar e impugnar veementemente a petição de fls. 2.807/2.811 que requereu junto a esse juízo a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda, apresentada pelo d. Administrador judicial, pelas razões de direito a seguir expostas:

I - Da Impossibilidade de Homologação do Plano de recuperação Judicial. Ofensa ao Princípio da Boa-fé.

1. Infere-se dos autos que, aqodadamente o d. Administrador Judicial apresentou uma petição em fls. 2.807/2.811, requerendo a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda, por suposta ausência de Objeções ao plano de recuperação judicial por parte dos credores crédito arrolados na recuperação judicial.





2. Em suma, alega o Administrador Judicial que o pedido se justifica pelo fato de que os credores sujeitos a recuperação judicial que haviam objetado o plano desistiram desse pedido, restando nos autos somente as objeções apresentadas pelos credores não sujeitos a recuperação judicial, ou que ainda estejam envolvidos em alguma discussão em relação a natureza dos créditos.

3. Ocorre excelência, que causa espécie a atitude do Administrador Judicial em realizar esse pedido, principalmente neste momento em que este mesmo profissional foi provocado a prestar esclarecimentos quanto à desvios e fraudes ocorridos na recuperação judicial.

4. De fato, afigura-se no mínimo inoportuno o pedido formulado pelo administrador judicial, que diferentemente do que se esperava da sua atitude, persiste em ser omisso quanto aos fatos e principalmente quanto ao desempenho das suas funções.

5. Com efeito Excelência, inobstante as denúncias já realizadas na peça processual nº 120, protocolada no dia 31.10.2016, ainda pendente de explicações que deverão ser dadas pela recuperanda e pelo administrador judicial nestes autos, urge adentrar de fato na matéria objeto deste petitório, que é **a impossibilidade de homologação do plano de recuperação judicial, em face da ausência de boa-fé da recuperanda e seu sócio, frente aos credores e ao processo.**

6. É cediço que, o principal objetivo da Lei nº 11.101/05 é a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, visando recuperar aquelas empresas que estejam passando por alguma dificuldade financeira, com o fito principal de beneficiar o social.



7. Contudo excelência, o princípio da preservação da atividade econômica da empresa não é um dogma, um fim em si mesmo, do que resulta não ser possível ao Judiciário cerrar os olhos frente a atitudes e comportamentos da empresa e do empresário que não guardam relação com princípios maiores que regem as relações entre as partes de um processo judicial, notadamente o *princípio da boa fé*, que norteia e inspira o Código Civil Brasileiro.

8. Segundo Fredie Didier Jr.¹ ***"(...) O princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé."***

9. A Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, fazendo uso da definição dada por Miguel Reale, refere-se ao princípio da boa-fé da seguinte forma:

"Quanto à boa-fé objetiva, esta se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal." (STJ, 3ª T., REsp 783.404-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 28.06.2007, DJU 13.08.2007)²

¹ Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil – Parte Geral e Processo de Conhecimento – Lei 13.129/2015 - 18ª Edição - 2016 – Ed. jusPodivm – Pg. 114

² *"A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, 'a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado'. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de 'honestidade pública.' (Miguel Reale - A boa-fé no código civil. 16.08.200)"*



10. Nos presentes autos verifica-se claramente a violação a tal princípio no ponto em que restou confessado, às fls. 99/100, que às vésperas de protocolar o pedido de Recuperação Judicial o sócio da empresa recuperanda realizou um saque de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões), para seu uso pessoal.

11. Não é necessário grande esforço de interpretação para se chegar à conclusão de que caso esta retirada de valores não houvesse ocorrido, certamente a recuperanda não necessitaria da recuperação judicial, pois o seu passivo total nos autos, é pouco mais de R\$ 30.0000.000,00 (trinta milhões), conforme se pode atestar da 2ª (segunda) lista de credores.

12. Também é de fácil intelecção que acaso não houvesse o desfalque realizado pelo sócio da empresa, a recuperanda, ainda que necessitasse de recuperação judicial, não necessitaria compelir os seus credores a aceitarem receber seus créditos em longínquos 11(onze) anos, através de 22(vinte e duas) parcelas semestrais, com 12(doze) meses de carência.

13. Ocorre excelência, que os credores ficam em uma situação de desvantagem perante esta situação, pois ou recebem o seu crédito em extensos 11(onze) anos, com carência de 12 (doze) meses, ou não recebem nada, caso a recuperação seja convolada em falência.

14. Neste ponto, é perfeitamente admissível que os credores sejam premidos a aceitarem esta proposta absurda frente as condições que lhe são impostas.

15. Todavia, o poder judiciário como representante do Estado, jamais pode fechar os olhos e referendar um ato como este, que visa a beneficiar única e exclusivamente o sócio da recuperanda, sob pena de se ter uma



manobra fraudulenta e de má-fé avalizada e conestada pelo Estado/juiz, em franca violação ao princípio da boa-fé objetiva.



16. Segundo os ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa, em seu artigo publicado no jornal valor econômico, no dia 12.04.2008, e reproduzida no endereço eletrônico: <http://www.silviovenosa.com.br/libs/dwns/5.pdf>, o Código Civil tem em seu bojo expressamente três momentos em que a boa-fé objetiva deve ser observada:

O primeiro momento é o do artigo 113, que tem uma função interpretativa, ao prescrever: *"os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"*. **A seguir, é a vez do artigo 187**, com sua função de controle dos limites do exercício de um direito, que assim prevê: *"também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."* **Por fim, o terceiro momento** é o mais importante para as obrigações, por apresentar uma função integradora dos negócios jurídicos, nos termos do artigo 422: *"os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."* G.N

17. Portanto excelência, ao que se abstrai deste ensinamento, a observância da boa-fé, seja em sua função interpretativa do negócio jurídico, seja na constatação do abuso de direito ou, ainda, seja em sua avaliação na responsabilidade pré-contratual ou pós-contratual, estará condicionada à atividade do juiz na aplicação do direito ao caso concreto.

18. Deste modo, jamais poderá o juízo fechar os olhos para a ausência de boa-fé nas relações processuais, principalmente quando resta evidente que uma parte está sendo desleal com as outras.

19. Em linhas gerais excelência, os sujeitos de um processo devem comportar-se com boa-fé, conforme preleciona o Art. 5º do Novo Código de Processo Civil:



Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

20. Observe que os destinatários da norma são todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que inclui, por óbvio, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional, que deve agir de maneira leal com as normas e também com o processo.

21. Em verdade, não só o Art. 5º do CPC está dominado pelo princípio da boa-fé, mas todo o Código de Processo Civil, principalmente quando descreve condutas (CPC, Art. 379³ e Art. 80⁴) ou reprime outras, como, por exemplo, o comportamento inconveniente na audiência (CPC, Art. 360, II⁵); ou melhor ainda, quando preconiza que toda decisão judicial deve estar sempre em conformidade com a Boa-fé, conforme disciplina o Art. 489 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (G.N.)

³ Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
- III - praticar o ato que lhe for determinado

⁴ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

⁵ Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe

(...)

- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;



22. Registra-se que o próprio Supremo tribunal Federal⁶, órgão máximo da justiça brasileira, exige um processo leal e pautado na boa-fé, *verbis*:

(...) O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos" (G.N)

23. E finaliza ainda o STF com a confirmação de que a exigência de comportamento de acordo com a boa-fé atinge todos os sujeitos processuais:

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgão, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça" (G.N.)

24. Portanto excelência, homologar o plano de recuperação judicial da recuperanda seria uma afronta ao princípio da boa-fé por parte deste juízo, que estaria referendando um ato fraudulento e de má-fé, pois conforme constatados nos autos, o sócio da recuperanda esvaziou os caixas da empresa antes do pedido de Recuperação Judicial, criando uma falsa situação de crise somente para obter vantagem ilícita em detrimento de seus inúmeros credores.

⁶ STF, 2ª T., RE n. 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI n. 529.733-1-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.



25. Assim sendo, em razão do exposto requer seja rejeitado em sua integralidade o pedido de homologação do plano de recuperação judicial formulado pelo d. administrador judicial em fls. 2.807/2.811, por manifesta ausência de boa-fé da recuperanda e seu sócio, que esvaziaram previamente os cofres da empresa, e de maneira totalmente fraudulenta e temerária querem repassam esse desfalque aos credores, através de uma imposição a um parcelamento da dívida que não existiria caso essa retirada não tivesse ocorrido.

26. Por conseguinte, em razão deste comportamento reprovável da Autora e seu sócio controlador requer seja decretada a falência da empresa JJZ, com a imediata arrecadação dos bens e demais atos falimentares regidos pela Lei 11.101/2005.

Nestes Termos

Pede deferimento

Goiânia-GO p/

Goianira-GO, 21 de Novembro de 2016


Jorge Jungmann Neto

OAB/GO - 16.840

3049



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA AO ADVOGADO 530/2016

30/11/2016 09:48
MATR.: 4064548

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL


PROCESSO: 201502261973 AUTOS: 371/2015 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201502911277	598/2015	
201503492707	616/2015	
201503494661	613/2015	
201503498586	612/2015	
201503498780	614/2015	
201503498942	615/2015	
201503794878	652/2015	
201504503478	718/2015	
201504503818	719/2015	
201504504121	722/2015	
201504504652	716/2015	
201504504830	717/2015	
201504506175	720/2015	
201504506302	721/2015	
201504506418	710/2015	
201504506639	711/2015	
201504506922	712/2015	
201504507236	713/2015	
201504507821	714/2015	
201504508461	715/2015	
201600799005	203/2016	
201600840510	176/2016	
201601031704	168/2016	
201601356409	263/2016	

Autor : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 37553-GO
VOLUMES: 15
PRAZO: 10
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA RUA MAJOR DIOGO AP 1604 NR. 115 BELA VIST
A

GOIANIRA, 30 DE Novembro DE 2016


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

304A

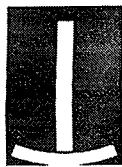


... continuação do documento. 201502261973

RECEBIMENTO

Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Escrivania das Fazendas Públicas,
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

3045
L

CERTIDÃO


Certifico que, diante a impossibilidade do SPG em permitir a carga tão somente da recuperação judicial Processo nº 201502261973 sem os apensos, atesto para os devidos fins que o Advogado Dr. Gustavo de Carvalho, OAB/GO 37553, realizou nesta carga tão somente da Recuperação Judicial em epígrafe sem os apensos.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira/GO, 30 de novembro de 2016.


Daniel Caldas Barros

Escrevente Judiciário

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME570552812BR 12589
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.coi
 ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropo...
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

201502261973

Folha 1 de 5


TEÚDO DA MENSAGEM

<TLG. MCD2S-15773/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 30/11/16
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/12/2016. A PARTIR DA
 PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA
 DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE
 COMPETÊNCIA N/0 148329/GO, 2016/0219955-7, NÚMERO NA ORIGEM:
 201502261973 / 20150110868143, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE
 PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
 CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
 GOIANIRA - GO E JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF,
 INTERESSADO C M ROCHA FILHO E CIA LTDA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PEIXE BRASIL,
 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA - EM
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE
 DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS
 PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 17/A VARA CÍVEL DE
 BRASÍLIA/DF. AFIRMA A SUSCITANTE TER AJUIZADO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL, O QUAL FOI DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL,
 CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
 GOIANIRA/GO E DEFERIDO EM 25 DE JUNHO DE 2015, SENDO QUE APÓS O
 DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMUNICOU
 TODOS OS SEUS CREDORES ACERCA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO. ADUZ QUE,
 CONTUDO, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL É AGORA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE
 SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI N. 11.101/2005, CUJO PEDIDO DE >


DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goiânia/GO
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME570552812BR 12589
		 DHP 30/11/2016 18:10

PE 01/12 20:00

752401831

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME570552812BR 12589
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	_____ h _____	
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 30/11/2016 18:10

3047
L




Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800-725-7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PRORROGAÇÃO ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE, ALGUNS CREDORES TÊM OBTIDO O PROSSEGUIMENTO DE SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A SUSCITANTE COM O OBJETIVO DE RECEBER SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALHEIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE VIER A SER APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, POR MEIO DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS, COMO NO CASO DO PROCESSO SOB OS CUIDADOS DO JUÍZO SUSCITADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO, PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA E HAJA PENHORA DE BENS.SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, SENDO CERTO, AINDA, QUE CORRE O RISCO DE PERDÊR RÉCEITA (FATURAMENTO) CASO A CONSTRIÇÃO NÃO SEJA IMEDIATAMENTE IMPEDIDA, JÁ QUE SE OCORRER PREJUDICARÁ O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ORDINÁRIAS E DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APRESENTADO.LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 248/251, INFORMAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ÀS FLS. 261/264 E 274/278, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 266/269.EIS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEFERI A LIMINAR:ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)">

DOBRAR

REMIETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME570552812BR 12589  DHP 30/11/2016 18:10

PE 01/12 20:00

AREA DE

AREA DE COLA


FC0731/00

DESTACAR AQUI

75240/1831

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME570552812BR 12589
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 30/11/2016 18:10

3048



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<(CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 10/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA.NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃOS:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....

.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL . CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA>

AREA DE

AREA DE COLA

DOBRAR


FC0731/30

DESTACAR AQUI

752401831


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME570552812BR 12589

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar)


DHP 30/11/2016 18:10

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME570552812BR 12589
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 30/11/2016 18:10

3019
A

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 144/149), E QUE EM MAIO DESTA ANO FORAM BLOQUEADOS, POR ORDEM DO JUÍZO DA 17/A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, VALORES PERTENCENTES À SUSCITANTE (E-STJ FLS. 95/97). O JUÍZO DA 17/A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF INFORMOU TER DETERMINADO A PENHORA DE VALORES VIA BACEN-JUD, SENDO BLOQUEADO>

ÁREA DE


ÁREA DE COLA

DOBRAR

FC0731/90

DESTACAR AQUI

752401831

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME570552812BR 12589  DHP 30/11/2016 18:10

DESTACAR AQUI

210 X 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<O VALOR DE R\$ 615,03 (SEISCENTOS REAIS E QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS), O QUE NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ACIMA REFERIDA, ESTANDO, POIS, CARACTERIZADO O CONFLITO EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHEÇO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA QUALQUER ATO DE CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 25 DE NOVEMBRO DE 2016.>

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

FC0731/30

DESTACAR AÇ

752401831


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME570552812BR 12589  DHP 30/11/2016 18:10

PE 01/12 20:00

210 x 297/mm

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME571100986BR 12594 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 05/12/2016 15:29

3051
2

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725-7282 (Demais Cidades)

201502261973

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-15987/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 05/12/16 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/12/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 148228/GO, 2016/0218218-4, NÚMERO NA ORIGEM: 3013499220148090051 / 201502261973, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA A SUSCITANTE QUE "O DIGNO JUÍZO FEDERAL DO TRABALHO ORDENOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE A CREDORA RECEBA O SEU RESPECTIVO CRÉDITO FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE PODERÁ SE DAR ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE OU SEJA, PELO POSSÍVEL DEFERIMENTO DE PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA), ISTO É, DOS RECEBÍVEIS QUE A SUSCITANTE DETÉM, EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE CREDORES INSTALADO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL E QUE, COM CERTEZA, TAMBÉM PREJUDICARÁ A MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	

PE 06/12 20:30

AREA DE CO

AREA DE COLA


FC0731/30

DESTACAR AQUI

752401831

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME571100986BR 12594
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 05/12/2016 15:29

2052
L

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL>. SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO, EM 25.6.2015, TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 247/250, INFORMAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS ÀS FLS. 263/268 E 282/283, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 284/287. EIS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEFERI A LIMINAR: ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA >

AREA DE CO


AREA DE COLA

COBRAR

FC0731/30


DESTACAR AQUI

752401831

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME571100986BR 12594  DHP 05/12/2016 15:29

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME571100986BR 12594
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 05/12/2016 15:29

3053
2



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 188/193). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....
.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR


FC0731/20

DESTACAR AQUI


752401831

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME571100986BR 12594  DHP 05/12/2016 15:29

PE 06/12 20:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME571100986BR 12594
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 05/12/2016 15:29

3054
L

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO (E-STJ FLS. 208/216); E QUE EM AGOSTO DE 2016 FOI PROFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERIDA NOS AUTOS, AO FUNDAMENTO DE JÁ TEREM SIDO ULTRAPASSADOS OS 180 DIAS PREVISTOS NO ARTIGO 6/0, § 4/0 DA LEI 11.101/2005 (E-STJ FL. 98).O JUÍZO DA 2/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO INFORMOU TER INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, TENDO EM VISTA TEREM SIDO ULTRAPASSADOS OS 180 DIAS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005, SENDO QUE, ATÉ O MOMENTO, NÃO FORAM PENHORADOS BENS OU VALORES DA SUSCITANTE, O QUE, CONTUDO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, A FIM DE QUE NÃO SEJAM EFETIVADOS ATOS DE CONSTRICÇÃO.EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHEÇO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA QUALQUER ATO DE CONSTRICÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO>

AREA DE CO

AREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME571100986BR 12594

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

ME571100986BR 12594



DHP 05/12/2016 15:29

FC0731/30

DESTACAR AQUI

752401831

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO. INTIMEM-SE.BRASÍLIA (DF), 25 DE NOVEMBRO DE 2016.>

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA


ÁREA DE COLA

DOBRAR

752401831

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

<p>REMIETENTE</p> <p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado</p> <p><input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido</p> <p><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</p> <p><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....</p> <p><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</p>
<p>DESTINATÁRIO</p> <p>EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA</p> <p>ME571100986BR 12594</p>  <p>DHP 05/12/2016 15:29</p>

FE 06/12 20:00

210 x 297mm



2016
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3056
L

MALOTE DIGITAL

2015022 61973

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016223911

Nome original: CC 147526.pdf

Data: 07/12/2016 13:58:50

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Solicitação de informações CC 147.526 GO - 371 2015

Superior Tribunal de Justiça**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.526 - GO (2016/0180006-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313**
GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP274837
SUSCITADO : **JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO**
INTERES. : **MARCELA MENDES DE MAGALHAES RIBEIRO PACHECO**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO SARTIN MENDES - GO022142**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e deferido em 25 de junho de 2015, sendo que após o deferimento do processamento da recuperação judicial comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido.

Aduz que, contudo, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão previsto na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, por meio de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da

MIG15
CC 147526

CAVASSINHAES@
2016/0180006-4

CAVASSINHAES@
Documento

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte, sendo certo, ainda, que corre o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, já que se ocorrer prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)". (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se

MIG15
CC 147526

CAJZSS17158-000@
2016/0180006-4

CAJZSS17158-000@
Documento

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da

MIG15
CC 147526

COMISSÃO DE RECURSOS
2016/0180006-4

COMISSÃO DE RECURSOS
Documento

306
L

Superior Tribunal de Justiça

1ª Vara Cível Goiânia/GO (e-STJ fls. 144/149), e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO está dando prosseguimento à execução trabalhista referida nos autos ao fundamento de que a ação foi ajuizada após o deferimento do pedido de recuperação, o que não acarreta, por si só, a conclusão de que o crédito não se submete à recuperação, sendo necessário verificar a qual período ele se refere.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da execução objeto dos autos, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

suário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/12/2016 às 16:25:21

MIG15
CC 147526

C412551817158-508@
2016/0180006-4

C412551817158-508@
Documento

3061
L

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050

PROCESSO Nº 0011135-96.2015.5.18.0053**RECLAMANTE:** MARCELA MENDES DE MAGALHÃES RIBEIRO PACHECO**RECLAMADA:** PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.***SENTENÇA*****I - RELATÓRIO**

MARCELA MENDES DE MAGALHÃES RIBEIRO PACHECO ajuíza Ação Trabalhista em face de **PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.**, ambas qualificadas nos autos, requerendo, inicialmente e com base nos arts. 5º, LXXIV, da CF/88 e 19 do CPC e na Lei nº 1.060/1950, os benefícios da justiça gratuita sob a alegação de que não possui condições para custear as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Alega que foi admitida em 1º/9/2011, nas funções de Veterinária, percebendo, por último, salário de R\$ 1.450,00 mensais, bem como informa que trabalhava das 8 às 18 horas, com 2 horas de intervalo, de 2ª a 6ª-feira. Aduz que durante o período trabalhado não gozou férias, apesar de ser obrigada a assinar um ou outro recibo, as quais lhe são devidas, sendo as de 2011/2012 em dobro, bem como não recebeu o saldo de salário de 2/2015. A seguir, afirma que no dia 10/3/2015 recebeu um telefonema do Sr. CLEITO, que trabalha no Departamento Pessoal da reclamada, lhe informado que estava sendo dispensado e que a empresa entraria em contato com ela para o acerto rescisório, mas passados 6 meses e não recebeu as verbas rescisórias e nem foi dada a baixa na sua CTPS, o que a motivou o ajuizamento da presente ação para receber tais verbas. Assegura que a reclamada não depositou o FGTS de alguns meses, conforme extrato anexo, e requer que sejam feitos os depósitos faltantes e da multa de 40%. Diz que, como a reclamada não pagou as verbas rescisórias, são devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Sustenta que, apesar das inúmeras tentativas de receber as verbas rescisórias, não obteve sucesso e já se passaram 6 meses, de sorte que esta conduta ilícita praticada pela reclamada é merecedora de reparação por dano moral pelos prejuízos, sofrimento e abalo psicológico causados, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO ALVES MARTINS
 Documento eletrônico nº 0011135-96.2015.5.18.0053, com assinatura digital. View.seam?nd=1512161233183090000009836346
 Signatário(a): CASSIO RANZINI OLMO; 28764561844. Nº Série Certificado: 43541746895603618250407114989428913609
 Nº do Documento: 15435417909452. Data e Hora: 23/06/2016 14:10:46hs

STJ-Petição Eletrônica, recebida em 23/06/2016 14:10:45
 faz jus a uma indenização por dano moral não inferior a R\$ 15.000,00. Com base nos argumentos supra, **PLEITEIA**: aviso-prévio indenizado de 39 dias; 13º salário proporcional/2015; férias vencidas simples e em dobro e férias proporcionais com adicional de 1/3; salários de fevereiro/2015 e março/2015; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; indenização por dano moral de R\$ 15.000,00; FGTS e multa de 40%, mais entrega de TRCT no código SJ2 e guias do Seguro-Desemprego ou indenização substitutiva; benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 43.014,24.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 11/42.

A reclamada foi regularmente citada (fls. 44/45 e 47), mas não compareceu à audiência e a reclamante requereu a aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (v. ata das fls. 50/51).

Ouve-se a reclamante e, não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual (v. ata das fls. 50/51).

A reclamante aduz razões finais orais.

Ante a ausência da reclamada à audiência ficaram prejudicadas as tentativas de conciliação.

Tudo bem-visto e examinado, **decide-se**.

II - FUNDAMENTOS

1 - REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA

A reclamada foi regularmente citada, POR MANDADO, dentro do quinquídio do art. 841 da CLT (fls. 44/45 e 47), mas não compareceu à audiência para contestar a ação e nem apresentou justificativa da sua ausência, razão pela qual tornou-se revel e confessa quanto à matéria de fato, nos moldes dos arts. 843 e 844 da CLT.

Nesse passo, presumir-se-ão verdadeiras as alegações veiculadas na petição inicial, ficando, porém, resguardado o exame da matéria de direito.

2 - TEMPO DE SERVIÇO - FUNÇÕES, SALÁRIO E ANOTAÇÕES NA CTPS

A data de admissão e as funções alegadas foram confirmadas pelos documentos das fls. 16, 18/37 e 49.

Quanto ao salário, as anotações na CTPS (fls. 16 e 49) e os recibos das fls. 18/37 evidenciam que a reclamante recebia salário-base, que teve a seguinte evolução: R\$ 1.090,00 até 10/2011, R\$ 1.244,00 de 11/2011 a 10/2012, R\$ 1.356,00 de 11/2012 a 6/2014 e R\$ 1.450,92 de 7/2014 em diante.

No que diz respeito à data do desligamento, a revelia e confissão da reclamada importa veracidade da data e das alegações da inicial, ou seja, que a reclamante foi dispensada por telefone no dia 10/3/2015.

Não bastasse isso, no seu interrogatório da fl. 50 a reclamante afirma "que no dia 10/3/2015 telefonou

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO ALVES MARTINS

Documento eletrônico nº 28764561844, com assinatura digital. View.seam?nd=1512161233183090000009836346

Signatário(a): CASSIO RANZINI OLMOSS; 28764561844; Nº Série Certificado: 43541746895603618250407114989428913609

Nº do Documento: 94954917909452; Data e Hora: 23/06/2016 14:10:46hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45
 para o Sr. CLEITON, do departamento pessoal da Reclamada, para conversar sobre assunto relacionado ao seu trabalho como veterinária **e nesse mesmo telefonema o Sr. CLEITON disse à depoente que estava sendo dispensada por determinação do novo proprietário do frigorífico, Sr. JORGE**" e que "...continuou trabalhando até o dia 12/3/2015, **mas não lhe foi dado o aviso-prévio para assinar e o Sr. CLEITON confirmou a sua dispensa**" (grifou-se). 3063
L

De resto, no extrato do FGTS juntado às fls. 38/47 consta como data de afastamento o dia 2/3/2015 (v. fl. 38).

Em face do acima exposto, é forço reconhecer que a reclamante realmente foi dispensada no dia 10/3/2015 pelo Sr. CLEITON, do Departamento Pessoal da reclamada, o qual confirmou a dispensa quando a reclamante compareceu ao trabalho após o telefonema feito no dia 10/3/2015. Logo, esta data deve ser considerada como da dispensa, a qual, aliás, foi anotada a CTPS pela Secretaria da Vara na CTPS, por determinação contida na ata das fls. 50/51, conforme se infere à fl. 49.

Diante disso, ficou comprovado que a reclamante manteve vínculo de emprego com a reclamada no período de 1º/9/2011 a 10/3/2015, nas funções de Veterinária, percebendo, por último (desde 7/2014), **R\$ 1.450,92** por mês.

Já foi dada a baixa na CTPS da autora (v. fl. 49), nada mais havendo a ser decidido a esse respeito.

3 - MOTIVO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/2015, FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES E EM DOBRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS COM ADICIONAL DE 1/3 E SALÁRIOS DE FEVEREIRO/2015 E MARÇO/2015 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Sendo a reclamada revel e confessa, presumem-se verdadeiras as alegações da reclamante de que foi dispensada, por telefone, pelo Sr. CLEITON, do Departamento Pessoal da reclamada, o qual depois confirmou a dispensa e que, apesar de várias tentativas, até o momento não recebeu as verbas rescisórias e nem os salários de 2/2015 e 3/2015.

Não tendo as verbas rescisórias sido pagas dentro do prazo assinalado no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, atrai a aplicação da multa prevista no § 8º desse mesmo diploma legal.

Do mesmo modo, por ser a reclamada revel e confessa, presume-se verdadeira a alegação da reclamante de que durante o período trabalhado não gozou férias, apesar de assinar recibos. Logo, tem-se como provado que a reclamante recebeu, mas não gozou as férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012 e de 2012/2013, que foram pagas nos recibos 7/2013 e de 9/2014 colados às fls. 21 e 33.

Ora, as férias recebidas, mas não gozadas devem ser pagas em dobro, por força do art. 137 da CLT, uma vez que o empregador não garante o efetivo descanso anual ao empregado e, nesse caso, viola o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que assegura "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Sendo o 1º reclamado revel e confesso, presumem-se verdadeiras as alegações do reclamante acima enumeradas, cuja presunção não foi removida por outras provas idôneas, as quais caracterizam falta grave do empregador, por descumprimento de obrigação contratual, e autorizam a rescisão indireta do pacto laboral, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT.

Apesar de a reclamante ter trabalhado até 12/3/2015, conforme informado no seu interrogatório da fl. 50, ela pediu apenas 10 dias de salário em 3/2015 e foi dada a baixa na sua CTPS com essa data. Com isso, o salário será devido somente até o dia 10/3/2015.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45
 Considerando a admissão em 1º/9/2011 e a dispensa em 10/3/2015, pela Lei nº 12.506/2011, a reclamante tem direito a 39 dias aviso-prévio indenizado e o cômputo desse prazo como tempo de serviço para todos os efeitos legais, na forma do art. 487, § 1º, da CLT.

Por conseguinte, deferem-se as seguintes verbas: aviso-prévio indenizado de 39 dias; 13º salário proporcional/2015 (os 3/12 pedidos); férias em dobro de 2011/2012 e de 2012/2013 (12/12 cada uma), férias simples de 2013/2014 (12/12) e férias proporcionais de 2014/2015 (8/12), todas com adicional de 1/3; e salários de fevereiro/2015 (30 dias) e de março/2015 (10 dias); e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Os cálculos deverão observar o salário de R\$ 1.450,92 e limitar aos valores discriminados na inicial (fl. 7).

4 - ACRÉSCIMO DE 50% DO ART. 467 DA CLT

Apesar de a reclamada ser revel, deve se sujeitar à penalidade prevista no art. 467 da CLT, porquanto demonstrou falta de interesse em comparecer à audiência para contestar a ação, de tal sorte que, nessa circunstância, as verbas rescisórias deferidas tornaram-se incontroversas.

Ora, não é justo nem razoável condenar a empresa que comparece em Juízo e se defende ao pagamento do acréscimo de 50% previsto no art. 467 da CLT e não impor essa mesma condenação ao revel simplesmente pelo fato de que não compareceu à audiência. Portanto, o revel também deve pagar o acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas.

Impende salientar que a multa do art. 477, § 8º, da CLT não é verba rescisória, mas, isto sim, penalidade pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Dessa forma, deferem-se o acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas no item 3 desta fundamentação, exceto a multa do art. 477 da CLT.

5 - ATRASO EM PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - OFENSAS À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA

Da petição inicial extrai-se que a reclamante pede a indenização por dano moral com base na alegação de que a reclamada não pagou as verbas rescisórias, apesar de inúmeras tentativas sem sucesso, tendo essa conduta ilícita da reclamada lhe causado prejuízos, sofrimento e abalo psicológico, por ter ficado impossibilitada de custear suas despesas, gerando inadimplemento em seu nome (fls. 6/7).

Para que a reclamada seja obrigada a indenizar os danos alegados na inicial, devem ser cabalmente provados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva enumerados no art. 186 do Código Civil, que são: uma ação ou omissão ilícita do agente (reclamada); o dano causado à vítima (a reclamante) e o nexo de causalidade entre ambos.

À luz do art. 818 da CLT, é da reclamante o ônus de provar os requisitos acima enumerados, do qual ela se desincumbiu, tendo em vista que a revelia e a confissão fica da reclamada acarretaram veracidade das alegações veiculadas na inicial.

No entanto, o fato de a reclamante não ter recebido as verbas rescisórias, o salário de 2/2015 e os 10 dias de 3/2015 não é suficiente para gerar dano moral. Isso gerou à reclamante, no máximo, desconforto,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO ALVES MARTINS

Documento eletrônico em Pet nº 792632, com assinatura digital. View.seam?nd=1512161233183090000009836346
 Signatário(a): CASSIO RANZINI OLMO; 28764561844.NSérie Certificado: 43541746895603618250407114989428913609
 No Carimbo de Tempo: 94954917909452 Data e Hora: 23/06/2016 14:10:46hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45
 aborrecimento e indignação, mas não chega a colocá-la em situação vexatória, humilhante e constrangedora.

Não bastasse isso, a reclamante foi dispensada em 10/3/2015 e somente no dia 11/9/2015 (6 meses após) é que cuidou de bater às portas da Justiça do Trabalho para reivindicar o pagamento das verbas rescisórias. Essa sua incúria revela que a falta do pagamento das verbas rescisórias não lhe causou tanto prejuízo como apregoado, pois, do contrário, não teria esperado tanto tempo assim para reivindicar judicialmente seus direitos.

De resto, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias § 8º do art. 477 da CLT já prevê a reparação material com aplicação da multa correspondente a uma remuneração.

Veja-se, a propósito, o entendimento da jurisprudência sobre essa matéria:

"DANOS MORAIS. O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias devidas ao empregado não é suficiente, por si só, para provocar abalo à honra ou outro dano psicológico significativo, ensejando apenas ressarcimento material. A indenização por danos morais só se justifica quando a lesão decorre de um fato em que a dor, o sofrimento, a perda da dignidade e da honra são perceptíveis pelo senso comum. Inexistindo prova de que o empregado tenha ficado em situação aviltante em razão da inadimplência de tais verbas, não há dano moral que justifique a indenização" (Processo TRT-RO-0001885-68.2011.5.18.0121, 2ª Turma, Rel. Des. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DEJT de 23/3/2012, pág. 68 - grifou-se).

"DANOS MORAIS. ATRASO OU NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em que pese não existir dúvida de que o atraso ou não pagamento das verbas rescisórias provoque transtornos e incômodos na vida de qualquer trabalhador, tal fato, por si só, não é capaz de atentar contra a honra e a moral deste, sendo indevida a indenização pretendida" (PROCESSO TRT-RO-0010785-40.2014.5.18.0281, 1ª Turma, Rel.: Desa. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DEJT de 2/12/2015, pág. 150 - grifou-se).

"DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A mora no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, conquanto enseje vários contratempus à vida do empregado, em regra, não sendo contumaz, não é suficiente para atentar contra a sua honra e a sua dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual indenização por danos morais. Recurso da reclamada a que se dá provimento no pertinente" (PROCESSO TRT-RO-0000841-53.2012.5.18.0129, 2ª Turma, Rel. Des. PAULO PIMENTA, DEJT de 14/6/2013, págs. 98/99 - grifou-se).

"ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. À luz do princípio da razoabilidade, um atraso de poucos dias (15) no pagamento das verbas rescisórias não é capaz de provocar abalo à subsistência do trabalhador a ponto de gerar prejuízos de ordem moral, passíveis de reparação sob a égide da lei civil. Para tal omissão a CLT já prevê a incidência de multa compensatória, no art. 477, § 8º. Recurso do reclamante que se nega provimento" (PROCESSO TRT-RO-0011482-19.2014.5.18.0101, Rel. Juíza Marilda Jungmann Gonçalves Daher, DEJT de 27/10/2015, pág. 493).

Seguindo nessa linha de entendimento, não há dúvida de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45
 à reclamante, apesar de já se passados mais de 9 meses após a dispensa, não foi suficiente para lhe causar prejuízo de ordem moral, pois, como dito alhures, ela esperou 6 meses após a dispensa para recorrer à Justiça do Trabalho, fato este suficiente para afastar o alegado abalo moral.

Por esses motivos, não ficou caracterizada a prática, pela reclamada, de ato ilícito capaz de violar a honra, a moral e a dignidade da reclamante, ou seja, não violou os princípios e direitos fundamentais protegidos pelos arts. 1º, III, e 5º, X, da Carta Magna.

Nesse contexto, não foram comprovados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva previstos no art. 186 do Código Civil.

Desse modo, indefere-se indenização por dano moral pedida.

6 - FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E MULTA DE 40% - SEGURO-DESEMPREGO - TRCT NO CÓDIGO SJ2, CHAVE DE CONECTIVIDADE E GUIAS CD/SD

No item 3 desta fundamentação foi reconhecida a dispensa sem justa causa da reclamante no dia 10/3/2015. Nesse caso, a reclamante faz jus ao levantamento dos depósitos do FGTS e à multa de 40% sobre o montante, nos termos dos arts. 9º, *caput* e § 1º e 35, I, do Decreto nº 99.684/1990, que regulamentou a Lei nº 8.036/1990. Do mesmo modo, a reclamante poderá requerer os benefícios do Seguro-Desemprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.998/90, o segundo com a nova redação dada pela Lei nº 13.134/2015 (DOU de 17/6/2015) e dos arts. 2º e 3º da Resolução do CODEFAT nº 467, de 21/12/2005.

Quanto aos depósitos, o extrato das fls. 28/47 demonstra que a reclamada depositou o FGTS na conta vinculada da reclamante somente até 11/2014 e um depósito parcial no mês 3/2015, estando em aberto os meses de 12/2014, 1/2015 e 2/2015 e parte de 3/2015, além da multa de 40% sobre o montante.

Sendo assim, defer-se o FGTS+40% (indenizado) sobre os salários (R\$ 1.450,92/mês) do período de 1º/12/2014 a 10/3/2015) e o 13º salário/2014 (R\$ 1.450,92) e sobre o aviso-prévio (Súmula nº 305/TST) e o 13º salário/2015 deferidos no item 3 desta fundamentação, devendo ser deduzido o depósito de R\$ 27,47 feito em 3/2015 (fl. 42).

Defere-se, também, a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já depositado, que se apurar pelo extrato das fls. 38/47.

Em relação ao levantamento do FGTS já depositado e o requerimento das parcelas do Seguro-Desemprego, a ata das fls. 50/51 ficou valendo como ALVARÁ JUDICIAL para tais finalidades, nada mais havendo a ser decidido a esse respeito.

7 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando o empregado está assistido pelo Sindicato da sua categoria profissional, percebe remuneração inferior a 2 salários-mínimos ou não possui condições financeiras para custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No entanto, os autos revelam que a reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO ALVES MARTINS

Inteiro Documento eletrônico em Petição nº 792622, com assinatura digital. View.seam?nd=1512161233183090000009836346
 Signatário(a): CASSIO RANZINI OLMO; 28764561844 Nº Série Certificado: 43541746895603618250407114989428913609
 Número do Documento: 43541746895603618250407114989428913609
 Id Carimbo de Tempo: 94954917909452 Data e Hora: 23/06/2016 14:10:46hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45
 e da Súmula nº 219, I, do TST, pois não está assistida pelo Sindicato da sua categoria profissional, motivo por que não são devidos os honorários advocatícios.

Entretantes, considerando a declaração de hipossuficiência veiculada na inicial (fls. 3/4) e no documento da fl. 12, a qual presume ser verdadeira, concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, resolvo, julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido para **CONDENAR** a reclamada, **PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.**, a pagar à reclamante, **MARCELA MENDES DE MAGALHÃES RIBEIRO PACHECO**, no prazo legal, com juros e correção monetária (a partir do 5º dia útil do mês subsequente - art. 459, § 1º, da CLT e Súmula nº 381/TST), na forma da lei, as seguintes parcelas: 1ª aviso-prévio indenizado de 39 dias, 13º salário proporcional/2015 (3/12), férias em dobro de 2011/2012 e de 2012/2013 (12/12 cada uma), férias simples de 2013/2014 (12/12) e férias proporcionais de 2014/2015 (8/12), todas com adicional de 1/3 e salários de fevereiro/2015 (30 dias) e de março/2015 (10 dias); 2ª multa do art. 477, § 8º, da CLT; 3ª acréscimo de 50% sobre as verbas deferidas no item 3 desta fundamentação, exceto a multa do art. 477 da CLT; e 4ª FGTS+40% (indenizado) sobre os salários (R\$ 1.450,92/mês) do período de 1º/12/2014 a 10/3/2015) e o 13º salário/2014 (R\$ 1.450,92) e sobre o aviso-prévio e o 13º salário/2015 deferidos no item 3 desta fundamentação, devendo ser deduzido o depósito de R\$ 27,47 feito em 3/2015 (fl. 42), bem como a multa de 40% sobre o saldo do FGTS já depositado, que se apurar pelo extrato das fls. 38/47 (Cf. itens 3, 4 e 6 da fundamentação), cujos valores serão apurados em liquidação por cálculos, observando-se aos comandos dos fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.

Custas, pela reclamada, no valor de **R\$ 430,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 21.500,00.

Concedem-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. item 7 da fundamentação).

Deverá ser deduzido o INSS, onde cabível, devendo a reclamada recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, e comprovar nos autos através de GPS (código 2909) e GFIP (código 650), com o protocolo de envio da chave de conectividade, sob pena de execução *ex officio* (art. 114, VIII, da CF/88, art. 876, parágrafo único, da CLT e Súmula nº 368/TST) e expedição de ofício à Receita Federal para fins cobrança das multas previstas nos arts. 32-A da Lei nº 8.213/1991 e 284, I, do Decreto nº 3.048/1999 e para inclusão da empresa no cadastro positivo, obstando a emissão de CND, nos termos do art. 178 do PGC da TRT da 18ª Região. Frise-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem importância social para custeio dos benefícios previdenciários e a reclamada poderá requerer o seu parcelamento junto à Receita Federal.

Deverá ser retido e recolhido o IRRF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com a alteração advinda pela Instrução Normativa nº 1.170/2011, e dos arts. 202 e 203 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO do TRT-18ª Região.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

3069
L

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

tribunal
de justiça
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br, no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Classe	Valor do Crédito em 24/6/2016 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,59
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,35
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
AILTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	802,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JUNIO VAZ CAVALCANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3070
L

ANA CEUA DA COSTA SANTOS	Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45	Trabalhista	2.533,22
ANA PAULA CARDOSO ARAUJO		Trabalhista	1.140,13
ANA PAULA DA PAZ CUNHA		Trabalhista	2.225,86
ANA PAULA DIAS DA ROCHA		Trabalhista	631,39
ANA PAULA NICACIO NETO		Trabalhista	1.345,32
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	4.351,18
ANDERSON OLIVEIRA SILVA		Trabalhista	8.874,74
ANDRE LUIS PEREIRA DE SOUZA		Trabalhista	4.969,09
ANDREIA ROSA DE SOUSA PAIVA		Trabalhista	1.612,75
ANIBAL BARBOSA DE ABREU		Trabalhista	1.282,70
ANTONIA MARTA DA SILVA SALES		Trabalhista	6.425,42
ANTONIO RONILSON DO NASCIMENTO MATOS		Trabalhista	2.323,25
ANTONIO SANTOS DA SILVA		Trabalhista	9.516,20
APARECIDA FRANCISCA BERNARDES LIMA		Trabalhista	633,81
APARECIDA MARIA DOS SANTOS		Trabalhista	4.502,06
ARNALDO GERALDO DA SILVA		Trabalhista	717,95
ASTULHO NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES		Trabalhista	904,63
AYRES DOS SANTOS BESSA		Trabalhista	5.886,41
BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO		Trabalhista	3.031,51
BENEDITO RODRIGUES FELICIO		Trabalhista	9.254,37
CARLOS ANTONIO BATISTA		Trabalhista	592,22
CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA		Trabalhista	809,98
CARLOS SANTOS MARTINS		Trabalhista	4.682,35
CARLUCIA GOMES RODRIGUES		Trabalhista	3.997,89
CAROLINE SANTOS GUIMARAES		Trabalhista	9.903,73
CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	961,34
CLAUDINEY CRISTIANO PEREIRA		Trabalhista	791,75
CLAUDINO FRANCISCO DA SILVA		Trabalhista	4.482,38
CLEBER DE ALMEIDA SILVA		Trabalhista	2.852,96
CLEBER NEVES DANTAS		Trabalhista	899,00
CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA		Trabalhista	3.033,22
CLEIDE NUNES DA SILVA		Trabalhista	2.121,92
CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS		Trabalhista	2.329,74
CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA		Trabalhista	4.631,54
CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS		Trabalhista	6.618,86
CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO		Trabalhista	695,66
CLEYTON DOURADO KUTCHENSKI		Trabalhista	653,09
CREUSILENE PEREIRA SILVA		Trabalhista	4.008,54
CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS		Trabalhista	3.962,25
DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA		Trabalhista	23.577,31
DARLEI PEREIRA SANTOS		Trabalhista	7.795,87
DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS		Trabalhista	4.267,65
DEGINALDO VIEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	6.168,71
DEIVANIA SILVA DA GUIA		Trabalhista	539,34
DIANARI ANTONIO DE OLIVEIRA		Trabalhista	4.834,27
DIEGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO		Trabalhista	2.853,32
DIOGO DE ASSIS DA SILVA		Trabalhista	1.468,50
DIRAMAR BATISTA MONTEL		Trabalhista	831,99
DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO		Trabalhista	5.549,46
DORIVAL JOAQUIM GOMES FILHO		Trabalhista	2.005,76
DULCIGENE BORGES DE ABREU		Trabalhista	5.114,69
EDICLEIA ALVES DE SOUSA		Trabalhista	4.571,02
EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA		Trabalhista	704,18
EDINILSON DA SILVA SANTOS		Trabalhista	4.661,59
EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO		Trabalhista	7.638,32
EDIVANIO JOSE DA SILVA		Trabalhista	6.693,95
EDLA GOMES DE ARAUJO		Trabalhista	5.013,42
EDMAR JOSE BARBOSA		Trabalhista	802,87
EDSON PEREIRA DA SILVA		Trabalhista	938,05
EDUARDO DUARTE DE SOUSA		Trabalhista	1.703,34
EDVAN SOARES COUTO GARCIA		Trabalhista	3.284,76
EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA		Trabalhista	9.022,12
EDVANEI GONCALVES DE LIMA		Trabalhista	6.412,33
EIJANE LEONARCO FERNANDES NUNES		Trabalhista	8.508,25
EUSSANDRO SOUSA DA SILVA		Trabalhista	6.904,23
EUVAN PEREIRA BRITO		Trabalhista	4.349,73
EUZANGELA PINHEIRO MOURA		Trabalhista	2.496,52
EIZA DE JESUS SILVA		Trabalhista	6.408,26
ERALDO CASTRO DA SILVA		Trabalhista	4.313,41
ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA		Trabalhista	6.898,29
ERONILDA ALVES BARBOSA		Trabalhista	4.888,78
ERZILEI SEVERO DE ABREU		Trabalhista	2.608,81
ESLEI DOS SANTOS SILVA		Trabalhista	1.756,47
EUCUDES NUNES DE SOUSA		Trabalhista	3.894,11
EUNICE BATISTA DA CUNHA		Trabalhista	5.308,01
EVALDO FERREIRA RIO		Trabalhista	8.580,10
EVANILDO LEMOS CAMPOS		Trabalhista	934,21
EVERALDO JOSE BARBOSA DOURADO		Trabalhista	901,38
EVERALDO LEITE DE SOUZA		Trabalhista	9.952,61
EZEQUIAS PEREIRA DE SOBREIRA		Trabalhista	1.199,62
EZEQUIEL DE SOUSA ABREU		Trabalhista	3.476,04
FABIO BATISTA DE SOUZA		Trabalhista	5.968,45
FERNANDO CARLOS MENDES		Trabalhista	6.337,55
FERNANDO DE SOUSA FERNANDES		Trabalhista	794,58
FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA		Trabalhista	7.643,63
FLAVIO FERREIRA DA SILVA		Trabalhista	1.517,46
FRANCILEI NOGUEIRA RODRIGUES		Trabalhista	1.826,64
FRANCISCA DIASSIS FRANCO		Trabalhista	3.860,46
FRANCISCO CICERO BERTOLDO DA SILVA		Trabalhista	6.471,24
FRANCISCO MACHADO DE ALMEIDA		Trabalhista	909,10
GASPAR RODRIGUES DA CUNHA		Trabalhista	10.815,58
GERALDO PIRES DA SILVA		Trabalhista	5.372,97
GILBERTO BRAGA DA SILVA		Trabalhista	7.138,57
GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES		Trabalhista	8.409,10
GILCIMAR ALVES SILVA		Trabalhista	7.057,54
GILCIMAR DA SILVA GOMES		Trabalhista	2.779,48
GILCIMAR MOREIRA DA SILVA		Trabalhista	939,18
GILDOZIO DE SOUSA LIMA		Trabalhista	3.934,93
GIUMAR ALVES FERREIRA		Trabalhista	8.720,67
GIUMAR RODRIGUES DE PAULA		Trabalhista	5.411,23
GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS		Trabalhista	7.721,50
GISELE DE FATIMA CARDOSO		Trabalhista	11.462,38
GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ		Trabalhista	4.705,88

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3072
L

Peção Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

NATALINA LEONARDO FERREIRA	Trabalhista	811,36
NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.054,41
NAYARA DA SILVA SOUSA	Trabalhista	4.511,17
NELMA DE ALMEIDA LIMA	Trabalhista	2.368,78
ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	Trabalhista	669,29
OSMAR DE SOUZA ALVARENGA	Trabalhista	664,47
OSVALDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.187,22
OTEIDE DE OLIVEIRA	Trabalhista	870,67
PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	Trabalhista	3.718,48
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	908,33
PAULO CESAR MOTA	Trabalhista	902,87
PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	Trabalhista	2.467,26
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	3.175,20
PEDRO JAIR SILVA	Trabalhista	1.088,38
PEDRO PEREIRA LIMA	Trabalhista	836,44
PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	5.670,39
POLIANA LISBOA GOMES	Trabalhista	4.044,05
POLLYANNA PAIS CARDOSO	Trabalhista	2.598,96
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	16.686,21
RAFAELA MELO CERQUEIRA	Trabalhista	2.353,37
RAIKUICHERLE VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	1.134,55
RAIMUNDO DE SOUSA CASTRO	Trabalhista	603,11
RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO	Trabalhista	634,76
RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	Trabalhista	1.947,48
REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	Trabalhista	9.923,90
REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	870,72
REGISLENE DA SILVA SANTO	Trabalhista	4.253,96
RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	Trabalhista	4.396,08
REUDSON FERNANDES DE MOURA	Trabalhista	2.541,78
RICARDO DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.494,41
ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	7.210,48
RODRIGO DA SILVA GALVAO	Trabalhista	3.195,91
ROMERIO PEREIRA ROSA	Trabalhista	4.473,63
ROMILDO BARBOSA MESSIAS	Trabalhista	5.744,01
ROMILDO JOSE DA SILVA	Trabalhista	9.067,60
RONALDO LOPES	Trabalhista	971,04
RONEI MOTA DE SOUSA	Trabalhista	689,23
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	Trabalhista	5.037,61
ROSILDA CASTRO LIMA	Trabalhista	4.090,52
ROSILENE MORAIS PEREIRA	Trabalhista	3.178,94
ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES NORONHA	Trabalhista	1.076,67
SAMUEL DE SOUZA NUNES	Trabalhista	1.832,89
SANDRO DE SOUZA NUNES	Trabalhista	9.244,91
SANTANA FRANCISCA DE JESUS	Trabalhista	2.587,70
SARA ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	4.254,57
SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE	Trabalhista	669,22
SERGIO MONTEIRO	Trabalhista	613,82
SILVAN TORRES CARVALHO	Trabalhista	4.981,76
SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	Trabalhista	4.731,95
SILVIA SIRLENE INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.470,21
SIRLENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	Trabalhista	4.879,22
SONIA MARIA DE PAULA SOARES PONTES	Trabalhista	2.775,62
STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	Trabalhista	4.097,73
SUELI FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.369,67
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	Trabalhista	5.731,00
TAISLANE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.427,31
TANIA BERNARDO DA SILVA	Trabalhista	679,71
TARCISIO LIMA DE JESUS	Trabalhista	869,71
TCHARLES PIRES SOUSA ALVES	Trabalhista	906,95
TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	Trabalhista	6.480,67
TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	Trabalhista	4.103,35
TIZIANE DA SILVA	Trabalhista	1.495,05
VALDECI JOSE DE MORAIS	Trabalhista	7.323,92
VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES	Trabalhista	2.997,74
VALDEQUES ROSA MARTINS	Trabalhista	2.508,67
VALMI FELICIANO DA SILVA	Trabalhista	2.525,74
VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.065,68
VANDERLEY FERREIRA RAMOS	Trabalhista	10.897,38
VANEIA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	Trabalhista	2.575,89
VANIA PATRICIA SOUZA	Trabalhista	725,05
VANUSA VIEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.510,78
VERNEI CUSTODIO DE JESUS	Trabalhista	5.882,69
VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA NETO	Trabalhista	3.724,91
VILMA ETERNA MELO DA CONCEICAO	Trabalhista	673,97
VILMA RODRIGUES BARROS	Trabalhista	4.040,13
VILMAR ROSA LIMA	Trabalhista	829,11
VILSON LACERDA PEREIRA	Trabalhista	7.407,30
VITOR HUGO FERREIRA SILVA	Trabalhista	6.429,19
VIVIANE DE SOUZA	Trabalhista	6.302,70
WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.012,04
WASHINGTON GOMES CABRAL	Trabalhista	1.421,87
WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	Trabalhista	8.532,14
WEDSON BARBOSA VIEIRA	Trabalhista	1.662,73
WELTON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	1.579,76
WEMERSON DIAS DA COSTA	Trabalhista	4.617,13
WESLEI SOUSA DA SILVA	Trabalhista	4.124,01
WESLEY DIAS FERREIRA	Trabalhista	1.192,68
WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	Trabalhista	4.068,04
WILLIAM CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	1.163,24
WITERFIL MONTEIRO DA SILVA	Trabalhista	3.045,14
ZILKA TEIXEIRA MARINHO	Trabalhista	1.683,37
SUBTOTAL DO CANCELAMENTO (R\$)		
3M DO BRASIL LTDA	Quirografaria	22.524,48
AGRAKEPAK INTERNACIONAL (valor em Euro)	Quirografaria	EUR 725.932,29
AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografaria	18.064,36
AJEL SERVICE LTDA	Quirografaria	7.454,18
AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Quirografaria	513,20
ALBERTO ALVES DE CASTRO	Quirografaria	311.999,50
ALEX PEREIRA ARAUJO	Quirografaria	46,80
ALUANZ SEGUROS S/A	Quirografaria	474,32
ALVARO VIANNA DE AMORIM	Quirografaria	208.298,67
AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO	Quirografaria	2.018,00
AMOS VIEIRA	Quirografaria	387.084,30

Peção Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3073
J

ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	Quirografaria	512,50
ARI DE PAULA E SILVA FILHO	Quirografaria	23.339,25
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA	Quirografaria	218.928,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quirografaria	49,73
BANCO ABC BRASIL S.A.	Quirografaria	385.636,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quirografaria	3.586.944,95
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	Quirografaria	23.473,29
BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO	Quirografaria	2.550,00
BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Quirografaria	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quirografaria	3.750,00
BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.	Quirografaria	6.938,17
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Quirografaria	240,38
BRITO & ALVARES LTDA	Quirografaria	1.293,57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografaria	180.072,56
CAIXA SEGURADORA S/A	Quirografaria	1.300,67
CARLOS GILBERTO	Quirografaria	1.345.026,94
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	Quirografaria	529.336,55
CELIO JOSE SIMOES DE LIMA	Quirografaria	65.000,00
CEREAUSTA RIO VERMELHO LTDA	Quirografaria	2.811,40
CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	Quirografaria	104.665,86
CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	Quirografaria	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografaria	2.374,38
CLAUDINEI ROSSETTI	Quirografaria	174.691,14
CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Quirografaria	136,35
CLUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS LTDA	Quirografaria	805,00
COLDBRAS S.A.	Quirografaria	4.314,60
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LTDA Total	Quirografaria	890,00
COMINGS INDÚSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA	Quirografaria	1.470.841,17
CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.	Quirografaria	562.857,20
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE	Quirografaria	87.611,55
COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA	Quirografaria	5.100,00
CREDIT BRASIL FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL	Quirografaria	300.000,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	Quirografaria	166.281,74
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	Quirografaria	3.492,50
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografaria	60.499,98
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Quirografaria	27.634,06
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	Quirografaria	16.334,00
ECOLAB QUIMICA LTDA	Quirografaria	3.503,70
EDER ABRAHAO JUNIOR	Quirografaria	350.126,70
ELIAS & GONCALVES LTDA	Quirografaria	400,00
EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A	Quirografaria	3.267,84
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	Quirografaria	2.120,00
ERI LUIZ VIEIRA	Quirografaria	650.000,00
ERNESTO ANDREA ROSSETTI	Quirografaria	94.639,62
EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	Quirografaria	283.515,28
EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	Quirografaria	98.990,96
EUROPINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Quirografaria	68.531,49
FERMAC INTERNATIONAL TRANSP. NAC. E INTER. LTDA	Quirografaria	841,78
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	Quirografaria	43,76
FILIPY BERNARDES FURTADO	Quirografaria	48.040,64
FORCE MEAT COM. E DIST. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	Quirografaria	1.531,71
FOX CARGO DO BRASIL LTDA	Quirografaria	305,00
FRANCISCO FLORPE GINANI	Quirografaria	146.379,80
FUNDACAO PRO GERRADO	Quirografaria	51.654,36
FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PAD. MULTISSETORIAL R&G LP	Quirografaria	183.904,50
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ONIX PRIME	Quirografaria	793.276,94
G A SILVA & CIA LTDA	Quirografaria	1.619,26
GERALDO GONZAGA FILHO	Quirografaria	57.922,74
GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(S)	Quirografaria	66.029,78
GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SOUVETERIA E PANIFICACAO LTDA	Quirografaria	4.492,42
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	Quirografaria	70.592,89
ILSON MARQUES DE LIMA	Quirografaria	2.537.990,62
ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	Quirografaria	5.000,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA	Quirografaria	1.180,00
IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L	Quirografaria	2.000,00
INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	Quirografaria	2.666,30
INOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografaria	9.599,00
INTERCARNÊ COMERCIO DE CARNES AMERICANA LTDA	Quirografaria	665,55
INVESTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	Quirografaria	200.000,00
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA.	Quirografaria	652.260,15
ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	26.694,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Quirografaria	743.667,59
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A	Quirografaria	337.792,39
JAIR CECILIO	Quirografaria	888.444,83
JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografaria	28.798,20
JM EMPRENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA	Quirografaria	6.400,00
JOÃO RICARDO GARCIA ANONI	Quirografaria	86.709,14
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografaria	12.954,76
JOSE ANTONIO REZENDE	Quirografaria	1.036.728,62
JOSE EDISON BERNARDES	Quirografaria	345.317,52
JOSE JOAO BATISTA STIVAL	Quirografaria	385.216,52
JOSE LAUREANO DE CASTRO	Quirografaria	107.658,87
JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Quirografaria	418.277,29
JOVEUNO GONCALVES DE REZENDE	Quirografaria	77.000,00
JULIO TADEU SILVA	Quirografaria	32.432,98
LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	Quirografaria	36.505,65
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografaria	1.070,00
LIBRA TERMINAL 35 S/A	Quirografaria	5.722,13
MANUEL PIRES BARQUEIRO	Quirografaria	144.488,14
MAPAH CONTADORES GOIANIA II EIRELI	Quirografaria	161.812,40
MAPAH TECNICA LTDA	Quirografaria	3.783,46
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Quirografaria	84.162,21
MARIO BITAR FILHO	Quirografaria	251.135,07
MAURICIO FERREIRA PAULA	Quirografaria	13.728,36
MINA TEKNOLOJI HIZMETLERI OTOM (valor em EURO)	Quirografaria	EUR 132.843,36
MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	Quirografaria	954.114,21
NEVA NAK.HAR.OTOM.TED.MAD.SAN.VE (valor em EURO)	Quirografaria	EUR 37.062,34
OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA	Quirografaria	4.677,21
OI S.A	Quirografaria	159,11
OMILTON ALVES DE MELO	Quirografaria	44.624,33
ORDENATO CANDIDO BORBA	Quirografaria	29.999,96
ORLANDO GRAZIANI	Quirografaria	25.731,60
OSMAR XERXIS CABRAL	Quirografaria	114.638,59

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

Documento eletrônico e-Pet nº 1792622 com assinatura digital
Sintaxe: (01) CASIO RANZINI DOS SANTOS 27/04/1984 nº 54016410004336295894463618350407614980428013609
Id Carimbo de Tempo: 94954917909452 Data e Hora: 23/06/2016 14:10:46s

6 de 9

3074
L

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

OSVALDO MOREIRA GUIMARAES	Quirografaria	1.530.750,50
PADUA E LEMOS LTDA	Quirografaria	1.150,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografaria	455,00
PAULO DUARTE CAMPOS	Quirografaria	76.849,72
PERBONI & PERBONI LTDA	Quirografaria	275.328,06
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N S APARECIDA LTDA	Quirografaria	8.653,70
PISANI PLASTICOS S.A	Quirografaria	12.371,12
PLASTOINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	2.864,00
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografaria	2.685,50
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografaria	546,50
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	13.386,66
POSTO CAMPEAO EIRELI	Quirografaria	3.700,00
PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	Quirografaria	979.367,07
PSI TECNOLOGIA LTDA	Quirografaria	1.569,00
RAINHA DA BORRACHA LTDA	Quirografaria	199,00
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA	Quirografaria	119,37
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Quirografaria	347,98
RCJ INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	Quirografaria	4.892,40
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografaria	3.394,51
RENE MOREIRA DE SOUZA	Quirografaria	91.456,99
ROCHA & HORBVLON LTDA	Quirografaria	400,00
ROYAL OPIMAE EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	Quirografaria	1.127,00
SAETA INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETROMICO LTDA	Quirografaria	920,60
SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	Quirografaria	4.191,60
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.	Quirografaria	20.784,54
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	Quirografaria	3.964,47
SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	Quirografaria	136.629,50
SHINY THUQUE (valor em EURO)	Quirografaria	EUR 225.386,12
SILVESTRE GONCALVES BRAGA	Quirografaria	25.000,00
SIMON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografaria	4.377,00
SINDICATO DAS IND. DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE GOIAS	Quirografaria	1.576,00
SORVETERIA CREME MEL S.A	Quirografaria	123,08
SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	Quirografaria	20.700,00
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	Quirografaria	936,87
TESTO DO BRASIL - INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografaria	1.699,45
TORRES MAT. DE CONST. E PROD.QUIM.LTDA	Quirografaria	390,00
TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A	Quirografaria	21.419,77
TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA	Quirografaria	23.427,60
TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILU LTDA	Quirografaria	19.990,30
TULIO DE CASTRO MEROLA	Quirografaria	65.000,00
UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografaria	2.729,84
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Quirografaria	142.242,30
WALKIRIA LUNA CECILIO	Quirografaria	290.866,32
WANIA LUIZA JUNQUEIRA PROTazio	Quirografaria	140.295,32
WARLEY RODRIGUES E SILVA	Quirografaria	61.887,59
WETNON JOSE DA SILVA	Quirografaria	91.305,49
ZERO GRAU LOGISTICA LTDA	Quirografaria	162,69

~~SINCRONIZADO EM 23/06/2016 14:20:41~~

ABEM TUBOS E CONEXOS LTDA - ME	Micro Empresa	153,08
ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	830,00
ACR TRANSPORTES ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME	Micro Empresa	11.550,00
AGROPECUARIA J P LTDA - ME	Micro Empresa	359.575,42
AIS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA - EPP	Micro Empresa	6.000,00
ALUIZIO FINHOLDT DE FREITAS - ME	Micro Empresa	202,10
AMIGO TRANSPORTES DE GOIAS LTDA - EPP	Micro Empresa	93,13
ANA CLAUDIA DORNELES CAMARGO - ME	Micro Empresa	2.184,27
ANILDO DE ARAUJO MARTINS 25695925878 (Empresário Individual)	Micro Empresa	110,00
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA - ME	Micro Empresa	9.266,56
ATTEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	Micro Empresa	180,00
ATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	13.274,80
AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP	Micro Empresa	1.547,00
BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	Micro Empresa	23.017,72
BONPRECO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME	Micro Empresa	2.540,00
BRUNO MORTARI REIS CARRARA EMBALAGENS - EPP	Micro Empresa	458,25
C V TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	13.330,00
CARREIRO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - EPP	Micro Empresa	3.500,00
CENTRO DE ASSES. INTER., PESQ. E ESTUDOS JUR. LTDA - CAJPEI - ME	Micro Empresa	25.000,00
CETRO COMUNICACAO SERVICO E IMPRESSAO VISUAL LTDA - ME	Micro Empresa	240,00
CICERO ALVES DE BRITO CE - ME	Micro Empresa	305,00
CICERO JUNIOR GARCIA 89524519100 [EMPRESÁRIO INDIVIDUAL]	Micro Empresa	12.150,00
COMERCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	435,00
COMPUSAT INFORMATICA LTDA - EPP	Micro Empresa	654,66
CONSTRUBORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	66,00
CORTINAS VEIGA LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
CRISTAL BORRACHAS LTDA - EPP	Micro Empresa	399,50
D B CARVALHO - ME	Micro Empresa	2.641,00
D MARTINS TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	6.000,00
DEVAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR - EMBRACTA - ME	Micro Empresa	3.716,25
DFENCE CONTROL LTDA - ME	Micro Empresa	1.380,00
DISPLAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	2.323,00
DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA - ME	Micro Empresa	7.024,00
DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	Micro Empresa	440.052,79
DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	Micro Empresa	1.700,00
E VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME	Micro Empresa	1.463,95
ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	Micro Empresa	741,00
ENG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME Total	Micro Empresa	18.307,00
EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário individual)	Micro Empresa	780,00
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	535,00
EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	Micro Empresa	111.252,78
EXPRESSO SCHIO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	5.532,19
FABIANO SILVA MARQUEZ - ME	Micro Empresa	1.213,80
FLESHTEL COMERCIO E REPRESENTACOES PROD ELETRONICOS LTD - EPP	Micro Empresa	746,20
FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	1.434,80
FR CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME	Micro Empresa	297,84
GELO BRASIL IND. COM. DE GELO LTDA ME	Micro Empresa	2.400,00
GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	Micro Empresa	59.824,00
GYN GUINDASTES LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
HAMILTON PEZZINI - ME	Micro Empresa	32.581,51
HIGIMAX PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP	Micro Empresa	574,93
INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	Micro Empresa	400,00
INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN LTDA - EPP	Micro Empresa	2.200,00
INNOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.940,00

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3075
L

STJ Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

ISOTECNICA ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME	Micro Empresa	5.000,00
JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	Micro Empresa	1.318,67
JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA - ME	Micro Empresa	11.454,96
JSU TRANSPORTES RODO LTDA - ME	Micro Empresa	6.804,71
KAIJO FREITAS RESENDE - ME	Micro Empresa	500,00
KAIROS PAPELARIA, PRESENTES E UTILIDADES LIMITADA - ME	Micro Empresa	3.358,40
KW TROCADORES DE CALOR E AQUECEDORES LTDA - EPP	Micro Empresa	870,00
L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	10.536,27
LEAO DE OURO LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Micro Empresa	4.626,00
LIVIA GARCIA MARTINS HONORATO - EPP	Micro Empresa	5,20
LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	453,00
MARAH AUDITORES INDEPENDENTES S/S. - EPP	Micro Empresa	7.092,00
MARCOS ADRIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.000,00
MARK TRIPAS LTDA - EPP	Micro Empresa	528,00
MASTER TECH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	Micro Empresa	1.120,00
MECA SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Micro Empresa	9.000,00
MECANICA ALIANCA LTDA - ME	Micro Empresa	40,00
MELO E BATISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.296,80
MIRANDA FOODS TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	5.495,00
MJ INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.423,59
MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	Micro Empresa	4.760,00
NETTOYER COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME	Micro Empresa	1.755,00
NOVA LEGIAO TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	7.323,27
OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	4.800,00
ORONILTON ROSA LOURENCO - ME	Micro Empresa	3.800,00
PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP	Micro Empresa	2.072,00
PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP	Micro Empresa	319,00
PORTAGE LOGISTICA - EIRELI - EPP	Micro Empresa	42.836,13
POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS SAO JOAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.180,00
PRIMUM CADASTRAL LTDA - EPP	Micro Empresa	340,00
PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	Micro Empresa	7.594,20
PROTECAO COMERCIO REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA - EPP	Micro Empresa	14.439,59
PROT-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E ACESSORIA LTDA - ME	Micro Empresa	4.066,30
R. DE MELO & MELLO LTDA - ME	Micro Empresa	586,50
RAUL VIRGILO (INOCENCIO BARRETO Total)	Micro Empresa	76,00
REAL LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	246,00
REAL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME	Micro Empresa	2.650,00
S.A.C. EXPRESS LTDA - EPP	Micro Empresa	936,08
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	Micro Empresa	10.867,50
SBE REFRIGERACAO LTDA - ME	Micro Empresa	3.469,00
SCOT - INFORMACOES E CONHECIMENTO PARA O AGRON. LTDA. - ME	Micro Empresa	7.020,00
SILVESTRIN FRUTAS BRASILIA LTDA - EPP	Micro Empresa	10.110,65
STECKELBERG TRANSPORTES LTDA ME	Micro Empresa	1.400,00
SUPRA-SUMO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	Micro Empresa	12.710,00
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	76.855,03
TECNOSIQ ENGENHARIA ELETRICA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	Micro Empresa	2.955,00
TERRA ALIMENTOS EIRELI ME	Micro Empresa	3.889,50
TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.480,00
THIAGO DOS SANTOS 00240424123 - EMPRESARIO INDIVIDUAL	Micro Empresa	175,00
THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	3.731,70
TOKA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME	Micro Empresa	8.553,20
TORNEADORA DIESEL LTDA - ME	Micro Empresa	1.350,00
TRANS-BEIRIGO TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI-ME	Micro Empresa	4.123,00
TRANSPORTADORA ANA ELI LTDA - ME	Micro Empresa	6.942,42
TRANSPORTADORA DO VALE LTDA - EPP	Micro Empresa	112,68
TRANSPORTADORA ESTRELA LTDA - ME	Micro Empresa	11.117,59
TRANSPORTES PEROLA NEGRA EIRELI - ME	Micro Empresa	5.243,39
UNICLINICA LTDA - ME	Micro Empresa	350,00
VENEZA EXPRESS BRASIL LTDA - ME	Micro Empresa	12.323,00
VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME	Micro Empresa	24.273,25
W & F INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	2.074,80
W.R.3 TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	12.120,42
ZALDO ANTONIO - ME (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	10.694,81
SUBTOTAL DE CREDITO Micro Empresa (R\$)		405.577,24

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 24/6/2015	
NATUREZA DO CREDITO	VALOR (R\$)
TRABALHISTA (R\$)	1.300.717,80
QUIROGRAFARIO (R\$)	27.235.946,88
QUIROGRAFARIO (EUR)	1.121.244,11
MICRO EMPRESA (R\$)	1.605.577,24
TOTAL GERAL EM REAIS (R\$)	300.163.485,99
TOTAL GERAL EM EURO (EUR)	12.244,11

CRÉDITOS EXCLUIDOS OU NÃO SUJETOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CREDORES - BANCOS	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S/A (valor do Dólar americano)	\$1.106.053,23
BANCO SA FRA S/A	R\$ 1.891.306,73
	\$577.331,01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 235.129,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE LP	R\$ 1.382.336,95
J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA	R\$ 5.600.000,00
PÁTRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL	R\$ 10.347.597,10
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em R\$	R\$ 19.456.369,78
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em US\$ (Dólar Americano)	\$1.683.384,24

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3076
L

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

Goianira, 16 de setembro de 2015.

EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

Certidão

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei

FRANCISCO ELBDS DE SOUZA
Escrivão do 2º Ofício Cível

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050

307
L

RTOrd - 0011135-96.2015.5.18.0053

AUTOR: MARCELA MENDES DE MAGALHAES RIBEIRO PACHECO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA

DECISÃO

Por meio da petição das fls. 89/92 (Id. 6faa444), instruída com a procuração da fl. 101 (Id. b85401e) e com os documentos das fls. 93/100 e 102/108 (Id. dd572c8, 0dbd706 e d97fa89), alega a executada que se encontra em regime de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 25/6/2015 (processo nº 201502261973), pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO. Aduz que, "durante o processamento do pedido de recuperação judicial, **fica vedada a prática de qualquer ato que vise a constrição ou a expropriação de patrimônio da ré** sem a autorização do juízo da Recuperação Judicial" (original com grifo), que é o competente para dispor sobre o seu patrimônio, razão por que "está **legalmente impedida de pagar os créditos dos empregados objeto deste feito**" (grifos do original). Por fim, requer "seja suspensa a execução iniciada, **bem como eventuais bloqueios determinados**, conforme determinações legais" (os destaques são do original).

Com vista, a exequente manifesta-se às fls. 112/113 (Id. 2f3c7cc) insurgindo-se contra os argumentos da executada e pugnando pelo regular prosseguimento da execução.

Pois bem. A certidão narrativa da fl. 102 (Id. 0dbd706) e a decisão cuja cópia está colacionada às fls. 103/108 (Id. d97fa89) demonstram que, em **25/6/2015**, foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Goianira-GO, nos autos do processo nº 201502261973, o processamento da recuperação judicial da executada (PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA) e das empresas JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, JJAZ ALIMENTOS S/A e HC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O art. 49 da da supracitada Lei dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050

RTOrd - 0011135-96.2015.5.18.0053

AUTOR: MARCELA MENDES DE MAGALHAES RIBEIRO PACHECO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA

DECISÃO

Por meio da petição das fls. 89/92 (Id. 6faa444), instruída com a procuração da fl. 101 (Id. b85401e) e com os documentos das fls. 93/100 e 102/108 (Id. dd572c8, 0dbd706 e d97fa89), alega a executada que se encontra em regime de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 25/6/2015 (processo nº 201502261973), pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO. Aduz que, "durante o processamento do pedido de recuperação judicial, **fica vedada a prática de qualquer ato que vise a constrição ou a expropriação de patrimônio da ré** sem a autorização do juízo da Recuperação Judicial" (original com grifo), que é o competente para dispor sobre o seu patrimônio, razão por que "está **legalmente impedida de pagar os créditos dos empregados objeto deste feito**" (grifos do original). Por fim, requer "seja suspensa a execução iniciada, **bem como eventuais bloqueios determinados**, conforme determinações legais" (os destaques são do original).

Com vista, a exequente manifesta-se às fls. 112/113 (Id. 2f3c7cc) insurgindo-se contra os argumentos da executada e pugnando pelo regular prosseguimento da execução.

Pois bem. A certidão narrativa da fl. 102 (Id. 0dbd706) e a decisão cuja cópia está colacionada às fls. 103/108 (Id. d97fa89) demonstram que, em **25/6/2015**, foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Goianira-GO, nos autos do processo nº 201502261973, o processamento da recuperação judicial da executada (PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA) e das empresas JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, JJAZ ALIMENTOS S/A e HC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

O art. 49 da da supracitada Lei dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

Já o art. 51, inciso IX, da mesma Lei preceitua que: 3079

2

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Nesse contexto, conclui-se que os créditos oriundos de ações trabalhistas ajuizadas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não estão sujeitos aos efeitos da recuperação, devendo a respectiva execução ser promovida no Juízo trabalhista.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto da 1ª Turma do Eg. TRT da 18ª Região:

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O artigo 49 da Lei 11.101/05, dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o artigo 51, inciso IX, da mesma Lei estabelece que a petição inicial do pedido de recuperação judicial será instruída com a relação de todas as ações judiciais em que a empresa figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista. Logo, a interpretação sistemática da Lei 11.101/05 conduz ao entendimento de que os créditos provenientes de reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente ao pedido de recuperação judicial não são por ela abrangidos, devendo a execução respectiva ser promovida no juízo trabalhista (AP-0010954-66.2013.5.18.0053, Rel. Gentil Pio de Oliveira, julg. 22/10/2014, DEJT 31/10/2014).

No caso em análise, verifica-se que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela executada no dia **24/6/2015** (cf. certidão narrativa da fl. 102), ao passo que a presente ação trabalhista foi ajuizada em **11/9/2015**, tendo a sentença exequenda das fls. 53/60 (Id. 6f35071), que foi proferida em **16/12/2015**, transitado em julgado no dia **28/1/2016** (cf. certidão da fl. 68, Id. acdb163).

Dessarte, constata-se que o crédito trabalhista exequendo foi constituído após a data do pedido de recuperação judicial formulado pela executada, pelo que não está sujeito aos efeitos jurídicos da recuperação, nos exatos termos do já citado art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3080
R

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

Por essas razões, e considerando-se que já transcorreu o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, indefere-se o requerimento formulado pela executada na petição das fls. 89/92 (Id. 6faa444), determinando-se o normal prosseguimento da presente execução.

Intimem-se as partes.

Após, realizem-se as diligências previstas no art. 12 da Portaria 3ª VT/ANS nº 01/2006.

ANAPOLIS, 16 de Junho de 2016

VIVIANE PEREIRA DE FREITAS
Juiz do Trabalho Substituto

Petição Eletrônica protocolada em 23/06/2016 14:20:41

3081
✓

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374 e n. 146.874.**

**PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.
13.130.403/0001-05, com principal estabelecimento na GO-070, KM 12,5,
Goianira (GO), CEP 75.370-000, por seus advogados, com fulcro nos artigos
105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do novo
Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa
Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 1ª Vara do

3082
N

Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA N. 145.402, 146.374 E 146.874 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrictões de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quanto houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

3083
K

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial’ (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser

3084
L

compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. Dessa forma, mantém-se uniformidade em julgados de ações que tratem do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal* de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

² *Idem* 1.

3085
L

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

3086
L

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos das 5ª, 12ª, 16ª e 18ª Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado nas três decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros

3087
L

órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193)."

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição do Juízo universal, para que se decida sobre a liberação (ou não) deles.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o último conflito de competência n. 146.874 foi distribuído por dependência aos conflitos de competência n. 145.402 e n. 146.374 em trâmite nesta íncrita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas), como

3088
L

já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar à JJZ Alimentos S/A, empresa que faz parte do mesmo grupo em que está inserida a autora, cujo, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, 146.374 e 146.874, de forma que deverá este conflito ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

3089
L

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Marcela Mendes de Magalhães Ribeiro Pacheco em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n.

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

3090
N

145.402, 146.374 146.874, que além de terem reconhecido seu cabimento, deferiram as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.405/GO, 146.374/GO e 146.874/GO.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas

309L
L

execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constrictivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3092
L

3.5. Tanto é assim que este Colendo Tribunal já decidiu a respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374 e 146.874 em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

309:
L

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”. Perceba-se que a lei é clara quanto à necessidade de habilitação do crédito trabalhista na recuperação, para que o credor trabalhista possa ter satisfeito o seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial, sem ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. O crédito pleiteado objeto da execução trabalhista em trâmite perante o Juízo suscitado é **anterior** à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi em **24 de junho de 2015**, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e que deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito está vinculado à recuperação judicial e só pode ser satisfeito no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial,

3094
L

que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência,** que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**”⁷

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

3095
L

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

3096
L

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

3097
N

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

3098
L

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

3099
D

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante e como o credor da execução deve receber seu crédito, que seria em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu no processo de recuperação judicial.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES. NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

3100
L

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

8101
L

atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arpejo do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

3102
L

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO
LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE
CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE
COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação
judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a
competência para o prosseguimento dos atos de execução
relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa
devedora.

**2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que,
na recuperação judicial, a competência de outros juízos se
limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a
prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da
empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO
E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

3203
L

IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.
PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

3104
L

das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambienta da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

3105

L

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (CCs n. 145.402, n. 146.374 e m. 146.874), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011135-96.2015.5.18.0053
CREDORA MARCELA MENDES DE MAGALHÃES RIBEIRO PACHECO
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5. A reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o crédito foi constituído em **10 de março de 2015** (data da dispensa), ou seja, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, que de seu em **25 de junho de 2015**.

5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar

3106
L

ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido, sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, certidão narrativa informando o estado do processo.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal alegando que teria sido constituída após o deferimento do processamento da recuperação judicial, indeferindo o pedido de suspensão da execução.

5.5. Assim, possivelmente o Juízo suscitado deferirá a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.6. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

3107
↓

5.7. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.8. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.9. A suscitante, com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.10. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda

3108
L

Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. **Agravo regimental não provido.**”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

3109
L

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência;

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

31/10
L

(b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

3111
L

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

5.16. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.17. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

3112
L

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

3113
L

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

3114
L

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (posto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

3115
J

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de

3116
L

qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

3117
LBrasília (DF), 09 de dezembro de 2014.²²

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

3118
L

de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

3119
L**CONCLUSÃO E PEDIDO.**

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já repassados pelos seus clientes após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374 e n. 146.874, sendo que este último foi distribuído por dependência àquele e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisão anexa), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para

3120
J

determinar atos constritivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência 145.402, 146.374 e 146.874**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação, ou transferi-los para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

3121
L

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, exclusiva e conjuntamente, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313) e **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de junho de 2016.

Emmanoel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/06/2016 14:10:45

312.2
R

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO 37.553

Guilherme Pignata

OAB-GO n. 40.635

[Handwritten signature]

2123

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-16127/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 07/12/16
 DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI,
 RELATORA, COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO
 DE COMPETÊNCIA N/0 146874/GO, REGISTRO N/0 2016/0140227-9,
 NÚMERO DE ORIGEM: 00111319720155180008 / 111319720155180008 /
 201502261973 / 2261976220158090064 , EM QUE FIGURAM COMO
 SUSCITANTE JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS
 JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS
 REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUIZO DA 8A VARA DO
 TRABALHO DE GOIANIA - GO, INTERESSADO MARIA DO SOCORRO ALVES
 MARQUES, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE
 COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A
 ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO
 STJ NA INTERNET: ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER.
 COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61)
 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243
 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE
 FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO
 PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS
 COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

226197-62-2015-131 07/12/16 14:17


ÁREA DE COLA

DOBRAR

FC073190

DESTACAR AQUI

752401831

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME571374203BR 12596  DHP 07/12/2016 13:29

FE 06/12 20:00



OLIVEIRA,
CARVALHO
& RANZINI
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.ocradvogados.com.br

3124
L

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE
GOIANIRA (GO).

226197-62.2015-13E 16/12/16 16:56 TJGO GDR



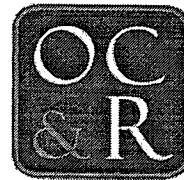
281592261973

Processo n. 226197-62.2015.8.09.0064

JJZ PARTICIPAÇÕES S/A e outras – em recuperação judicial, por seus advogados, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

São Paulo
Rua Vergueiro, 1.855, conj. 94.
Vila Mariana, CEP 04101-000.
Tel: (11) 4508.3100 / Fax: (11) 4508.5100

Goiânia
Rua Quatro, 485, sala 105,
Setor Oeste, CEP 74110-140.
Tel: (62) 3928.3347.



1. Foram intimadas as recuperandas a se manifestarem sobre as petições de fls. 2.625/2.637 (do credor não sujeito FIDC Daniele) e 2.807/2.811 (do ilustre administrador judicial).

2. Em resumo, alega o FIDC Daniele: (a) que houve objeções, e por isso a Assembleia de Credores deve ser convocada; (b) que seria credor das recuperandas e, nessa condição, teria o direito de exercer o seu direito de voto na Assembleia de Credores, e (c) que teria havido fraudes e desvios por parte do sócio administrador das recuperandas antes do pedido de recuperação judicial.

3. As questões atinentes à convocação da Assembleia de Credores e ao exercício do direito de voto estão superadas pela manifestação do ilustre administrador judicial de fls. 2.807/2.811, na qual menciona que as objeções válidas foram retiradas pelos credores, de modo que não restam objeções no feito capazes de autorizar a convocação do ato.

3.1. A ausência de objeções válidas permite que o plano seja homologado pelo digno Juízo sem a necessidade de convocação de ato assemblear, nos termos do artigo 58, da Lei n. 11.101/2005, que assim reza:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano **não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.”



3126
L

3.2. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE.

1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a Assembléia-geral de credores.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1014153/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011).”

3.3. A Lei é clara. Se não há objeção ou foi retirada pelo credor, a consequência lógica é a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

3.4. Logo, não há no feito óbices para que o plano seja homologado e a recuperação judicial seja concedida nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

3.5. A questão do exercício do direito de voto fica prejudicada e superada. E vale a pena registrar que, caso o FIDC Daniele entenda que tenha o



referido direito, aqui não é a sede para a tutela pretendida, ainda mais que seu direito de crédito ainda está *sub judice*, sem decisão transitada em julgado.

4. E, quanto às alegações de “fraudes”, é importante destacar que o FIDC Daniele visa claramente utilizar as referidas alegações para promover inaceitável chicana jurídica, desviando o processo de sua finalidade e função previstas na Lei.

4.1. O processo de recuperação judicial deve seguir os atos previstos na Lei: deferimento; plano; Assembléia; homologação ou não, concessão ou não e encerramento, de modo que todos os credores possam satisfazer seus interesses.

4.2. Com todo o respeito, aqui não é a sede, tampouco a via adequada para o FIDC Daniele buscar respostas aos seus devaneios e suposições. Deve o referido credor ajuizar as medidas judiciais cabíveis ou solicitar a instauração dos procedimentos administrativos adequados ao caso, de modo a garantir a todos o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal.

4.3. O pedido do credor, nesse particular, é totalmente descabido e alheio aos objetivos da recuperação judicial. Se houve qualquer irregularidade, tais atos devem ser apurados em via própria e no foro competente.

5. E, quanto ao inquérito policial mencionado pelo credor, é importante registrar que o referido credor deixou de mencionar que foi arquivado.



3128
f

6. Diante do exposto, e considerando que está de acordo com o pedido do ilustre administrador judicial, requerem as recuperandas dignem-se Vossa Excelência rejeitar os pedidos do referido credor, já que a via escolhida é inadequada, para que busque as vias próprias e procedimentos corretos e para que as recuperandas possam atingir os objetivos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, homologar e conceder a recuperação judicial, como dispõe o artigo 58 do mesmo Diploma legal.

Pedem e esperam deferimento.

Goianira, 16 de dezembro de 2016.

Gustavo de Carvalho
Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837 ✓

SUBSTABELECIMENTO


3129
↓
3

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados **MARCELO PACHECO DE BRITO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.250 e **RAFAEL ALVES SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob nº 35.046, ambos localizados na Rua 18 nº 238, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, todos os poderes a mim conferidos por **HIRAM PACHECO DE BRITO JÚNIOR**, **CAROLINE SOARES PACHECO PARRILLO**, **CÍCERO HIRAM PACHECO** e **ALESSANDRO SOARES PACHECO** no processo de Recuperação Judicial, que está em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO, sob o nº 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973).

Goiânia, 12 de janeiro de 2017.


ANDRÉ SOARES BRANQUINHO

OAB/MG 89.298

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME575230479BR 12667
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 12/01/2017 19:12 3130

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
 Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-43/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 12/01/17

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/O MCD2S-16026 DE 05/12/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 147526/GO, 201601800064, NÚMERO NA ORIGEM:

00111359620155180053 / 111359620155180053 /

3499220148090051 / 201502261973, EM QUE FIGURAM COMO

SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO E JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO, INTERESSADO MARCELA MENDES DE MAGALHAES RIBEIRO PACHECO.

SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:

"ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 06/12/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.


COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/O 147526/GO, 2016/0180006-4,

NÚMERO NA ORIGEM: 00111359620155180053 / 111359620155180053 /

3499220148090051 / 201502261973, EM QUE FIGURAM COMO


SUSCITANTE PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E >

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME575230479BR  DHP 12/01/2017 19:12

201502261973

PE 13/01 20:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME575230479BR 12667
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 12/01/2017 19:12 3131

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 2 de 6

CONTÉUDO DA MENSAGEM


<AMBIENTAL DE GOIANIRA – GO E JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS – GO, INTERESSADO MARCELA MENDES DE MAGALHAES RIBEIRO PACHECO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

”TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 3/A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO. AFIRMA A SUSCITANTE TER AJUIZADO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E DEFERIDO EM 25 DE JUNHO DE 2015, SENDO QUE APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMUNICOU TODOS OS SEUS CREDORES ACERCA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO ADUZ QUE, CONTUDO, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AGORA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NA LEI N. 11.101/2005, CUJO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE, ALGUNS CREDORES TÊM OBTIDO O PROSSEGUIMENTO DE SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A SUSCITANTE COM O OBJETIVO DE RECEBER SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALHEIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE VIER A SER APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, POR MEIO DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS, COMO NO CASO DO PROCESSO SOB OS CUIDADOS DO JUÍZO SUSCITADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO, PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA E HAJA PENHORA DE BENS. SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A>

DOBRAR

DESTACAR AQUI	REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
		DESTACAR AQUI	DESTACAR AQUI
752401831	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME575230479BR 12667  DHP 12/01/2017 19:12

PE 13/01 20:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME575230479BR 12667
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 12/01/2017 19:12

3032


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, SENDO CERTO, AINDA, QUE CORRE O RISCO DE PERDER RECEITA (FATURAMENTO) CASO A CONSTRICÃO NÃO SEJA IMEDIATAMENTE IMPEDIDA, JÁ QUE SE OCORRER PREJUDICARÁ O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ORDINÁRIAS E DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APRESENTADO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11. 101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS >

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME575230479BR 12667  DHP 12/01/2017 19:12

PE 13/01 20:00

AREA DE COLA

AREA DE COLA


FC0731/30

DESTACAR AQUI

752401831

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME575230479BR 12667
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 12/01/2017 19:12 3132

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 4 de 6

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....

.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL . CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A>

DOBRAR


REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTACAR AQUI	DESTACAR AQUI	
DESTINATÁRIO	EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME575230479BR 12667  DHP 12/01/2017 19:12
FC073180	752401831	PE 13/01 20:00

AREA DE COLA

AREA DE COLA

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME575230479BR 12667
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 12/01/2017 19:12

3133


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 5 de 6

CONTÉUDO DO MENSAGEM

<CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO, EM JUNHO DE 2015, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 144/149), E O JUÍZO DA 3 /A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO ESTÁ DANDO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERIDA NOS AUTOS AO FUNDAMENTO DE QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, O QUE NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, A CONCLUSÃO DE QUE O CRÉDITO NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO VERIFICAR A QUAL PERÍODO ELE SE REFERE.EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DA EXECUÇÃO OBJETO DOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 3/A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS DEVERÃO SER COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DECIDIRÁ SOBRE A LIBERAÇÃO DELES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME575230479BR 12667  DHP 12/01/2017 19:12

PE 13/01 20:00

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

FC0731/30

DESTACAR AQUI

752401831

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

CONTÉUDO DA MENSAGEM


2134

<CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS." ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/ 2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

ÁREA DE COLA

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SANS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA 15545230479BR 12667  DHP 12/01/2017 19:12 PE 13/01 20:00

DESTACAR AQUI

210 x 297mm